

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

**LUIZ AUGUSTO DESTRO**

**O PROCEDIMENTO DE ABERTURA E EXTINÇÃO DE EMPRESA:  
POSTO DE COMBUSTÍVEL**

MARÍLIA  
2015

LUIZ AUGUSTO DESTRO

O PROCEDIMENTO DE ABERTURA E EXTINÇÃO DE EMPRESA: POSTO  
DE COMBUSTÍVEL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Administração da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Administração.

Orientadora:  
Prof. Ms. Vânia Cristina Pastri Gutierrez.

MARÍLIA  
2015

Destro, Luiz Augusto

O procedimento de abertura e extinção de empresa: Posto de Combustível / Luiz Augusto Destro; orientador: Prof<sup>a</sup> Vânia Cristina Pastrri Gutierrez. Marília, Sp, 2015.

64 páginas;

Trabalho de Curso (Graduação em 2015) – Curso de Administração de Empresas da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Abertura e Encerramento de Empresa. 2. Posto Revendedor

CDD: 658.11



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"  
Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM

Curso de Administração

Luiz Augusto Destro - 43217-2

TÍTULO "O Procedimento de Abertura e Extinção de Empresa: Posto de Combustível. "

Banca examinadora do Trabalho de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Administração da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Administração.

Nota:

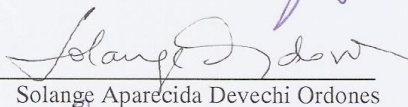
8 (oitos)

ORIENTADOR:



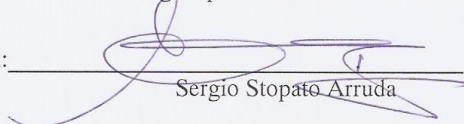
Vania Cristina Pastri Gutierrez

EXAMINADOR:



Solange Aparecida Devechi Ordones

EXAMINADOR:



Sergio Stopato Arruda

Marília, 01 de dezembro de 2015.

## AGRADECIMENTOS

**A Deus primeiramente por ter permitido a mim a oportunidade de ser paciente, superar minhas limitações, ser forte e perseverar nas dificuldades.**

**A meu Pai Benedito Luiz Destro que me direcionou na carreira que tenho hoje, sempre me instruindo com benevolência e paciência, a qual foi assunto e tornou-se fruto deste trabalho apresentado.**

**A minha mae Edna Maria Salla Destro, que me amparou nos momentos que esmoreci, foi meu apoio com seu amor incondicional, sempre me mantendo focado em meus interesses e nunca perdendo a confiança em minha capacidade.**

**A minha irmã Yara Cristina Destro, que mesmo distante se faz presente em meus dias com seu amor puro.**

**A minha amada Noiva Tamara Caroline Miquelin Merino, que compartilha de todos os momentos de minha vida, hoje e sempre, por seu amor, pelo apoio diário no decorrer deste trabalho, e em minha vida profissional.**

**Ao meu grande amigo Gustavo Pasini de Oliveira, que compartilhou das mesmas dificuldades e vitórias neste curso, onde seu apoio e amizade foram de grande ajuda.**

**A minha orientadora Vânia Cristina Pastrri Gutierrez, que com sua paciência e sabedoria, me orientou me dando suporte necessário, incentivou e me tornou capaz de concluir este trabalho.**

**A esta instituição e seu corpo docente, que me oportunizou a capacitação de enxergar um futuro superior, com sua ética no decorrer dos anos que aqui estive. E a todos que aqui não foram citados, mas que de alguma forma direta ou indiretamente, fizeram parte de minha formação não somente acadêmica mas também em minha vida.**

DESTRO, Luiz Augusto. **Da abertura ao encerramento de empresa: posto de combustível**. 2015. 65 f. Trabalho de curso (bacharelado em administração – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

## RESUMO

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de aludir quais são as etapas e qual é o procedimento no desenrolar da abertura até a extinção de uma empresa revendedora de combustível automotor, ou também conhecido popularmente como posto de combustível, além de todos os requisitos legais e administrativos para sua instalação e execução. Para tanto, importante se fez pontuar os elementos desde as condições para o exercício da atividade empresarial, e seu registro nos órgãos competentes, até as licenças exigidas para o início das atividades do posto. Para esse fim, o método de pesquisa utilizado foi a documental e descritiva.

**Palavras-Chave:** Posto de combustível; abertura e fechamento; licenças; registro empresarial; CONAMA.

DESTRO, Luiz Augusto. **Opening and closing the company: fuel station.** 2015 65 pages, Course work (Bachelor in Business Administration - University Center Euripides of Marília Education Foundation "Euripides Soares da Rocha," Marília, 2015.

#### ABSTRACT

This work was carried out in order to allude to what steps and what is the procedure in the course of opening up to the extinction of a motor fuel dealership company, or also popularly known as petrol station, plus all the legal requirements and administration for its installation and execution. To this end, important to point out the elements made from the conditions for the exercise of business activity, and their registration with the competent bodies, to the permits required for the start of the post activities. To this end, the research method used was documentary and descriptive.

**Keywords:** Fuel station; opening and closing; licenses; business registration; CONAMA

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

OBJETIVO GERAL.....	8
OBJETIVO ESPECÍFICO.....	8
JUSTIFICATIVA.....	9
<b>1</b>	<b>ABERTURA DE EMPRESA ..... 10</b>
1.1	<b>EMPRESÁRIO ..... 111</b>
1.2	<b>CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL ..... 12</b>
1.3	<b>VEDAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL ..... 15</b>
1.4	<b>REGISTRO DO EMPRESÁRIO ..... 17</b>
1.5	<b>ESTABELECIMENTO COMERCIAL..... 20</b>
1.5.1	<b>ELEMENTOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ..... 21</b>
<b>2</b>	<b>ABERTURA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL ..... 28</b>
2.1	<b>REGISTRO DE REVENDEDOR VAREJISTA ..... 30</b>
2.2	<b>LICENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS..... 33</b>
2.2.1	<b>LICENCIAMENTO AMBIENTAL ..... 34</b>
2.2.1.1	<b>LICENÇA PRÉVIA ..... 36</b>
2.2.1.2	<b>LICENÇA DE INSTALAÇÃO E RENOVAÇÃO ..... 38</b>
2.2.1.3	<b>LICENÇA DE OPERAÇÃO E RENOVAÇÃO ..... 39</b>
2.3	<b>ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL: POSTO DE COMBUSTÍVEIS ..... 40</b>
<b>3</b>	<b>ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ..... 42</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 45</b>
	<b>REFERÊNCIAS ..... 47</b>
	<b>ANEXO I ..... 49</b>
	<b>ANEXO II..... 52</b>
	<b>ANEXO III..... 58</b>
	<b>ANEXO IV..... 62</b>



## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país considerado ofertante de muitas oportunidades a todos aqueles que desejam se tornar empreendedores. É comum observar a acessibilidade que os indivíduos possuem em dar início a uma empresa, filiando-se a um ramo do mercado que mais lhe agrada, ou que mais pode se tornar rentável.

Quando se trata de investir em um empreendimento novo, é necessário que haja a observância de diversos requisitos, normas e regulamentações, do mesmo modo é o caso de quem tem o objetivo de adentrar ao ramo como varejista de combustíveis automotivos, buscando sucesso na abertura de um posto de combustível.

A abertura de uma revenda de combustíveis implica em procedimento mais rigoroso que demais ramos, posto sua essencialidade para o mercado, e os eminentes riscos que a não observação de tais procedimento pode causar a uma comunidade, visto tratar-se de objetos altamente inflamável e de alta contaminação ambiental.

De outro lado, as informações referentes ao procedimento de abertura de posto de combustível são escassas, e muitas vezes confusa, tendo em vista que atuo no ramo em questão, sempre surgem duvidas quanto ao problema mencionado, razão pela qual um estudo do tema se faz necessário.

### **OBJETIVO GERAL**

O objetivo geral deste trabalho é identificar o procedimento correto para abertura e encerramento de um posto de combustível, normas e regulamentações envolvidas no processo.

O presente trabalho envolve a realidade procedimental e administrativa de toda o processo de abertura de uma empresa de posto de combustível, até sua possível extinção, conforme os preceitos normativos e legais que regem o ordenamento jurídico brasileiro e todos os procedimentos administrativos imprescindíveis para tanto.

### **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Objetivo específico deste trabalho é analisar os trâmites burocráticos para a abertura e encerramento de uma revenda de combustíveis, tendo como apoio a doutrina e a experiência prática. Em termos específicos proporcionará estudar os procedimentos de abertura de uma empresa de revenda de combustíveis, compreender o procedimento de encerramento, verificar

os requisitos para a validade da empresa junto as juntas comerciais e analisar como se procede o registro do empresário.

### **JUSTIFICATIVA**

Justifica-se assim o motivo pela escolha do tema, a falta de informações disponíveis para tal procedimento de abertura e encerramento, por se tratar de um ramo muito fiscalizado devido ao produto a ser comercializado em questão, vários órgãos governamentais são responsáveis pela fiscalização do setor, porém não possuem interligação entre si, atuando de formas individuais dificultam e retardam o processo.

Dessa forma, utilizando-se do método de pesquisa designado documental e descritivo, apresenta-se o corrente estudo.

O presente trabalho está organizado da seguinte maneira: no primeiro capítulo será tratado um tema mais abrangente de abertura de empresas no Brasil, as diversas modalidades de empresas admitidas como individuais ou coletivas, a necessidade da caracterização de quem almeja se tornar um empresário, bem como os requisitos para a validade da empresa perante às juntas comerciais, o que implica o necessário registro do empresário, assim como do estabelecimento comercial a que se destina suas atividades, e dos procedimentos adotados, e por fim, os elementos que compõe o estabelecimento comercial em si.

Após a compreensão do gênero empresa e de todas as peculiaridades exigidas para sua formalidade e especificação diante da respectiva junta comercial do estado em que esteja inserida, fundamental é introduzir o tema específico dos postos de combustíveis. Dessa feita, o capítulo segundo irá detalhar a respeito da abertura do comércio varejista de combustível automotor, quais são os requisitos obrigatórios para o seu exercício como o registro de revendedor varejista, assim como as diversas autorizações administrativas e licenciamentos de suma importância.

No capítulo segundo ainda serão aclaradas as diferenças entre as licenças prévia, licença de instalação e licença de operação e qual sua correlação com o princípio constitucional de precaução do meio ambiente. E, como ultimo ponto do mesmo capítulo, cumpre trazer o esclarecimento no que tange a respeito da possibilidade de se alienar um posto de combustível.

Por fim, o capítulo terceiro irá fechar o assunto aludindo sobre a extinção do posto de combustível automotor e como isto se dará.

## **CAPÍTULO 1 - ABERTURA DE EMPRESA**

Antes de entrar no tema propriamente dito importa realizar comentários acerca da teoria da empresa que tenta explicar a relação da atividade econômica e sua organização. A referida teoria sucedeu no tempo a teoria dos atos do comércio, que assentava que apenas exercia os chamados “atos do comércio” se houvesse norma legal prevendo a atividade econômica, caráter objetivo, restrita ainda, as atividades mercantis.

A teoria da empresa por sua vez, possui um caráter subjetivo, não havendo restrição a qualquer atividade econômica, desde que lícita, devendo para tanto, estarem presentes alguns elementos caracterizadores: atividade econômica, exercida de forma organizada, que visa à produção ou à circulação de bens ou de serviços.

Assim, houve uma mudança no foco em relação ao conceito tradicional de comércio da primeira teoria, na medida que a teoria da empresa abrange também a prestação de serviços, nesse sentido, o ponto central da teoria da empresa é a atividade econômica, por meio dos elementos de empresa.

Face ao advento da teoria da empresa as atividades consideradas empresariais hoje compreendem a produção de bens, a circulação de bens, e a prestação de serviços, quando exercidas mediante organização racional dos fatores de produção.

Ainda nesse sentido, impõe brevemente aludir quanto as formas de exercício da atividade empresarial - do ponto de vista da titularidade -, sendo basicamente sob a forma do exercício individual da empresa e exercício coletivo da empresa.

Na primeira hipótese, exercício individual, determinada pessoa natural inscreve-se no registro de empresas a fim de que possa desenvolver a atividade econômica, em seu nome, e sob sua responsabilidade, previsão e forma nos artigos 966 a 968, do Código Civil.

Ressalta-se que o empresário individual não é pessoa jurídica, possuindo, no entanto, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF – para fins tributários. Observa-se ainda que o § 3º, do artigo 968, do Código Civil, prevê a possibilidade de conversão da atividade empresarial individual para uma sociedade empresária, na hipótese de o empresário admitir sócios.

Mais recentemente, porém, foi criada uma nova figura jurídica denominada empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI – conforme disposições da Lei n. 12.441/2011, que constitui alternativa para o exercício individual da empresa, entretanto, por meio de constituição de pessoa jurídica, com personalidade própria, exercida apenas por uma

pessoa natural.

Na segunda hipótese, exercício coletivo da empresa, caracteriza-se pela união de esforços produtivos pelos sócios, a partir de um contrato social, e mediante a constituição de uma sociedade empresária, ao revés do exercício individual, a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a de seus sócios.

Assim sendo, impõe a seguir, reportar-se, a figura do sujeito que exerce a atividade empresarial: o empresário, seu tratamento legal, suas características, bem como as condições para o exercício da atividade econômica, e por fim, acerca do estabelecimento comercial, e a diferença entre este, e empresa.

## 1.1 Empresário

O empresário é a figura que exerce a atividade econômica organizada, individualmente ou em coletivo, como no caso das sociedades empresariais. O Código Civil brasileiro estabelece que empresário será aquele que *“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”* (artigo 966, caput).

Do conceito acima pode-se extrair elementos indicativos para a caracterização do empresário: o profissionalismo, a atividade econômica, organização, e produção ou circulação de bens ou de serviços. De modo, que somente será empresário aquele que exercer determinada atividade econômica de forma profissional, de modo habitual, com intuito de lucro, articulando os fatores de produção de forma organizada (capital, mão de obra, insumos e tecnologia).

O parágrafo único do artigo 966, do Código Civil, assenta importante exceção a figura do empresário, ao não considerar empresário *“quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”*.

Dessa forma, aquelas atividades de prestação de serviços de natureza intelectual, científica, artística ou literária, ainda que desenvolvidas com outras que sejam empresariais, somente poderão ser classificadas como atividades empresariais se estiverem presentes os elementos da empresarialidade.

Tais elementos caracterizam-se pela organização racional dos fatores de produção, atuando o empresário nessa organização, mão-de-obra, insumos, e demais elementos. Assim, por exemplo, um dentista, profissional liberal, que atenda a seus pacientes em seu consultório, não pode ser tido como empresário, conforme exceção disposta no parágrafo único do artigo

966, do Código Civil, em outro giro, se o mesmo dentista, atua de modo organizado, na administração de uma clínica, por exemplo, com colaboradores, será tido como empresário, por estarem presentes os elementos da empresarialidade – organização dos fatores de produção.

Desse modo, pode se afirmar que a empresa compreende um conjunto organizado dos elementos da empresarialidade (fatores de produção), podendo-se afirmar ainda, a luz do disposto no artigo 966, do Código Civil, que são atividades empresariais: produção de bens, sendo toda a atividade industrial (criação ou transformação), circulação de bens (comércio), e a prestação de serviços, mas, desde que presentes os elementos da empresarialidade.

O empresário individual como mencionado anteriormente não é pessoa jurídica, muito embora, possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) para fins de tributação.

Disso resulta que sua responsabilidade, será ilimitada e pessoal, pelas obrigações contraídas no mister desenvolvido, noutras palavras, os bens particulares do empresário se confundem com o da empresa.

Em termos gerais, portanto, o exercício da atividade empresarial deve ser feito por pessoa física ou pessoa jurídica, em seu próprio nome ou em coletivo como no caso das sociedades empresariais, devendo o empresário, em regra, possuir capacidade civil plena, e não esteja legalmente impedida, conforme observa o artigo 972, do Código Civil<sup>1</sup>.

## **1.2 Condições para o exercício da atividade empresarial**

A atividade comercial como já mencionado poderá ser exercida tanto por pessoa física como jurídica. Existem assim, duas espécies de empresários, aqueles que exercem a atividade empresarial em nome próprio e aqueles em coletivo, através de personalidade jurídica, como é o caso das sociedades comerciais.

Embora haja a referida divisão, para qualquer uma delas deverão estar presentes as condições ou requisitos para o exercício, revelando-se qualidades, como a prática de atos negociais, com profissionalismo e intuito de lucro, prestação de certos serviços considerados comerciais, obediência à lei quanto à formação das pessoas jurídicas, obrigação de possuir certos livros para escrituração de seus atos, e etc (MARTINS, 2014, p. 95).

Preliminarmente, para o exercício da atividade empresarial, o Código Civil exige que

---

<sup>1</sup> Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

o requerente esteja no pleno gozo de sua capacidade civil. Nesse sentido é a redação do artigo 972, do Código Civil.:

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

É de salutar, que embora aquele “empresário” que atue em descumprimento com a lei, ainda que em razão de impedimento ou proibição, será responsável pelas obrigações assumidas.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Como verificado acima, um dos requisitos impostos pela lei é de que o empresário possua capacidade civil, ou seja, seja dotado de maioridade civil, melhor conceito é exposto pelo artigo 5º do Código Civil:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Assim, a maioridade civil inicia-se aos dezoito anos, em regra, mas o parágrafo único do dispositivo acima excepciona a regra, como na hipótese do casamento, ou ainda, pelo estabelecimento civil ou comercial.

E ainda, em leitura ao Código Civil, permite-se, novamente, em exceção à regra acima, que o menor de dezoito anos e maior de dezesseis exerça a atividade empresarial, mas, nessa hipótese deverão estar representados por seus pais ou assistidos por responsáveis legais, conforme o artigo 974, do Código Civil:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la,

podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

Desse modo, os incapazes podem, nos termos acima, exercer a atividade econômica, mas, desde que representado ou assistido. Na hipótese de o incapaz figurar como sócio de sociedade empresária, as juntas comerciais deverão atentar-se ao presente fato, não podendo os incapazes exercerem a administração da sociedade, capital totalmente integralizado, e a necessidade da assistência e representação.

E ainda, veda a norma civil que os cônjuges casados sob o regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória, exerçam a atividade empresarial em sociedade, conforme disposição do artigo 977, do Código Civil.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Ainda em relação ao cônjuge, o Código Civil isenta o empresário da outorga uxória - autorização conjugal - na alienação de bens imóveis que integram o patrimônio ou gravá-los de ônus real, independentemente do regime de bens, e ainda, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado de bens, clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade deverão ser arquivados e averbados na junta comercial, conforme dispositivos que seguem:

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade

ou inalienabilidade.

E ainda, dentro dos requisitos, a sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário, e eventual reconciliação, não poderão ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados na respectiva junta comercial (GOMES, 2014, p. 48). Em atenção, ao tema, a seguir, será tratado de modo mais particularizado as vedações ao exercício da atividade econômica.

### **1.3 Vedações para o exercício da atividade empresarial**

A figura do empresário individual exercida por pessoa física não é compatível com algumas atividades econômicas, como por exemplo, a intelectual e artística, realizada a ressalva, impõe comentar outras vedações legais ao exercício da empresarialidade, em razão de uma condição do pretense empresário. Sendo, que tais vedações compreendem a atividade mercantil individual, todavia, as referentes às sociedades econômicas serão tratadas ao final do tópico.

A primeira condição vedava é a de ser agente público, a rigor os servidores públicos civis (da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios), os militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares dos Estados, aos juízes de direito e membros do Ministério Público, são vedados de exercerem atividade empresarial, proibição presente nos respectivos estatutos.

E ainda, é vedado o desempenho da atividade empresarial aos leiloeiros, conforme disposição do artigo 3º, inciso VI, da Instrução Normativa 110/2009, do Departamento Nacional de Registros de Comércio (DNRC):

Art. 3º A concessão da matrícula, após o pagamento do preço público, a requerimento do interessado, dependerá da comprovação dos seguintes requisitos:

I – idade mínima de 25 anos completos;

II – ser cidadão brasileiro;

III – encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

IV – estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar; V – não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

VI – não exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

VII – não ter sido destituído da profissão de leiloeiro;

VIII – ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão;

IX – não ser matriculado em outra unidade da federação;

X – ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu



domicílio, relativas ao último quinquênio.

Parágrafo único. O atendimento aos incisos III, IX e X poderá ser feito por meio da apresentação de declaração firmada pelo interessado, sob as penas da Lei. (Art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983)

Será vedado o exercício ainda aos diplomatas representantes de países estrangeiros no Brasil, salvo os cônsules honorários (GOMES, 2014, p. 49).

Igualmente, aos estrangeiros que não possuam domicílio no Brasil, por exemplo, em trânsito ou em turismo, em empresas de saúde, nesse sentido é a redação do artigo 199, § 3º, da Constituição Federal.

Aos falidos em quanto presente a falência, previsão do artigo 102, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Por fim, é vedado as pessoas condenadas por crime, em que a pena cominada vede o exercício de atividade empresarial, conforme disposição do artigo 35, inciso II, da Lei n. 8.934/1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

[...]

II – os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

[...]

Portanto, aos sujeitos acima a atividade mercantil, entende-se empresário individual, é vedada, sob pena de responder pelas obrigações contraídas na mercantilização, ante a disposição do já artigo 973, do Código Civil, e ainda, a penalizações administrativas, na hipótese de servidor público. Igualmente, a responder criminalmente, por violação a contravenção penal, com pena de prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa.

Quando tratar-se de sociedade econômica, ou seja, aquela em que a atividade pode ser desenvolvida em coletivo, tanto por pessoa física como pessoa jurídica, as vedações acima podem atingir ao direito de administração da sociedade, noutras palavras, embora seja lícito vedado a atividade mercantil individual, não o será em caso de participação em sociedade, preservadas claro as ressalvas, sendo, todavia, vedada a administração da sociedade

econômica empresaria.

#### 1.4 Registro do empresário

O registro do empresário deve ocorrer obrigatoriamente no registro público de empresas mercantis, representado em cada unidade federativa pelas Juntas Comerciais. Tal registro deve ser efetuado antes de iniciar a atividade mercantil.

Antes, porém, impõe comentar quanto a estrutura organizacional das respectivas juntas comerciais, orientadas pela Lei n. 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências.

Segundo o disposto no artigo 9º da Lei n. 8.934/1994, a junta comercial se organiza da seguinte forma:

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:  
 I – a Presidência, como órgão diretivo e representativo;  
 II – o Plenário, como órgão deliberativo superior;  
 III – as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;  
 IV – a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;  
 V – a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.  
 [...]

O registro empresarial submetido à apreciação pela junta comercial seguirá ao procedimento fixado no artigo 36, da norma acima:

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Sendo as decisões recorríveis por meio do pedido de reconsideração, recurso ao plenário, recurso ao Ministro do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, conforme disposição do artigo 44:

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:  
 I – Pedido de Reconsideração;  
 II – Recurso ao Plenário;  
 III – Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

O pedido de reconsideração terá por objeto obter a revisão dos despachos singulares

ou de turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, na forma do artigo 45. O recurso ao plenário tem por objeto as decisões definitivas, singulares ou de turmas, na forma do artigo 46. Por fim, o recurso ao Ministro de Estado, última instância administrativa, é cabível contra as decisões proferidas pelo plenário da junta, conforme artigo 47.

Todos os recursos previstos acima deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, prazo contado da data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de imprensa da junta comercial, conforme disposição do artigo 50.

Ainda em relação ao registro que o solicitante submete via requerimento a junta comercial, é compreendido dos seguintes atos: matrícula, arquivamento, autenticação e assentamento.

A matrícula é o ato administrativo formal de registro dos agentes auxiliares da empresa, assim entendidos que prestam serviços de apoio a atividade empresarial, como os leiloeiros, tradutores, entre outros, conforme disposição do artigo 32, inciso I, da Lei de Registros de Empresas.

O arquivamento representa o ato, igualmente administrativo, de registro relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas, sendo tal ato visado apenas por advogados (artigo 1º, § 2º, do Estatuto da Advocacia).

A autenticação é o ato formal de registro dos instrumentos de escrituração das empresas, bem como dos seus agentes auxiliares.

O assentamento é o registro formal dos usos e costumes mercantis praticados em determinada localidade da competência da junta comercial, conforme previsão do artigo 87, do Decreto-Lei n. 1.800/1996.

Os atos administrativos da junta comercial devem ser dotados de ampla publicidade, *“qualquer pessoa, sem provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido”* (artigo 29). Sendo os atos decisórios da junta comercial publicados no respectivo órgão de divulgação (artigo 31).

Ainda nesse sentido o Código Civil disciplina:

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Feitas tais considerações, impõe comentar quanto ao procedimento de inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis, nos termos do disposto no artigo 968, do Código Civil:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I – o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II – a firma, com a respectiva assinatura utografa;

III – o capital;

IV – o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura utografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Assim, deve o empresário que submete seu registro na junta comercial preencher requerimento contendo as seguintes informações:

- a) Nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
- b) Firma (nome do empresário, por extenso ou abreviado, seguido ou não do ramo de atuação) e a respectiva assinatura;
- c) Capital;
- d) Objeto e sede da empresa.

Como exemplo de requerimento segue o da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I).

Por fim, caso o empresário pretenda criar sucursal, filial ou agência de sua firma em outra localidade deverá registra-la na respectiva junta comercial, fazendo a prova da inscrição originária, e averbar a constituição do estabelecimento secundário na junta comercial da sede.

### 1.5 Estabelecimento comercial

Importa a seguir comentar quanto ao estabelecimento comercial, que em uma leitura superficial pode levar a conclusão de que é composto apenas pelo ambiente físico, o que restará ultrapassado adiante.

A expressão “estabelecimento comercial” remete a ideia do espaço, de lugar físico em que o empresário exerce a atividade econômica empresarial, todavia, a visão deve ser mais ampla a fim de atingir aos demais elementos do estabelecimento comercial, e não somente o sentido coloquial.

Na tentativa de conceituar estabelecimento comercial, o Código Civil, no artigo 1.142, dispõe que “*considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.*”

Observa-se, portanto, que o estabelecimento comercial não representa apenas o “*ponto do negócio*” o local físico em que a empresa se encontra localizada, mas, sendo igualmente, composta por um complexo de bens.

E mais, pode ainda se afirmar que o complexo de patrimônios pode compreender os bens incorpóreos e imateriais, ou seja, aqueles insuscetíveis de materialidade, de personificação material, como por exemplo, a clientela e a marca da empresa.

E ainda, não se pode confundir “empresa” com estabelecimento comercial”, embora estejam no mesmo universo, posto que, a empresa, como reiteradamente dito é a atividade econômica, ao passo que, que o estabelecimento comercial, representa o complexo de bens da empresa devidamente organizado.

Igualmente, inconfundível com empresário, visto que, este é o exercente da atividade empresarial, e, portanto, da empresa, e o estabelecimento empresarial é “*o instrumento utilizado pelo empresário para a realização de sua atividade empresarial*” (RAMOS, 2014, p. 101).

A seguir, com mais detalhes, se enfrentará as características e qualificações do estabelecimento comercial, bem como aos seus elementos, que conforme visto não se restringe ao ponto comercial, mas sim a uma complexidade de bens organizados para a finalidade empresarial.

### 1.5.1 Elementos do estabelecimento comercial

O estabelecimento comercial é formado por uma universalidade bens devidamente organizados para o fim empresarial representados pela união de tais bens, cita-se a título de exemplificação, o ponto comercial, os móveis inclusos, os insumos, a marca, a clientela, entre outros.

A expressão universalidade presente no conceito de estabelecimento comercial, representa, como asseverado, o conjunto de elementos que quando reunidos, podem ser concebidos como algo único, na hipótese, o conjunto dos elementos formam o estabelecimento comercial.

Igualmente, quando se refere a bens, deve ser entendido os corpóreos e os incorpóreos (móveis e imóveis) compreendido aqueles que são passíveis de avaliação econômica e auferível pecuniariamente.

Os corpóreos, bens móveis e imóveis, são aqueles “corporificados” no estabelecimento comercial, como vitrines, máquinas, veículos, imóveis, entre outros. Ao passo que os incorpóreos são os bens que não possuem expressão física (sentido literal), como é o caso, da marca, dos contratos, e da clientela.

Ainda em relação aos bens incorpóreos, a título de exemplo encontra-se a clientela, que representa o público que mantém uma relação de fidelidade comercial com o estabelecimento comercial, diferente sentido possui o termo freguesia, ausente na hipótese a habitualidade e a fidelidade comercial.

Nesse sentido é a lição de Oscar Barretos Filho:

Possui o termo freguesia acentuada conotação de lugar, donde a vantagem de emprega-lo para exprimir a ideia de conjunto de pessoas ligadas a certo estabelecimento, em vista de sua localização ou outros fatores objetivos, reservando-se o termo clientela para o conjunto de pessoas relacionadas com as qualidades subjetivas do titular da casa comercial. (BARRETOS FILHO, 1988, p. 25).

Portanto, a clientela, embora sem corporificação, possui elevado valor financeiro, para um estabelecimento empresarial, em razão como suscitado da fidelidade comercial e a habitualidade existente.

Igualmente o nome empresarial, nitidamente incorpóreo, representa a identificação de uma empresa perante o mercado em geral, nesse particular, impõe trazer à baila preliminarmente, os princípios que regem o nome empresarial: veracidade, novidade e

anterioridade.

A veracidade significa que o nome empresarial deve indicar o titular da atividade empresarial, não se confundindo, todavia, com o nome fantasia, ou tecnicamente chamado de título do estabelecimento, nessa quadra, ainda se encontra o princípio da novidade, que visa impedir, a existência de dois nomes empresariais que apresentem relação de semelhança, a fim de evitar com isso a confusão de mercado, a respeito dos princípios em comento, observa-se a disposição do artigo 34, da Lei n. 8.934/94:

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

E em reforço, ao princípio da novidade, está o da anterioridade, que veda o arquivamento de nomes empresariais idêntico ao já existente no banco da junta comercial, noutras palavras, o registro e arquivamento regem se pelo retromencionado princípio, nesse sentido é a redação do artigo 35, inciso V, da Lei n. 8.934/94:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

[...]

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

[...]

Em complemento ao exposto, o Código Civil alude idêntica proteção ao nome empresarial:

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

E ainda, conforme disposição do artigo 1.155, do Código Civil, considera-se nome empresarial a firma ou denominação adotada para o exercício de atividade empresarial, conforme se verifica:

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

O nome empresarial é dividido em três categorias: firma individual, firma coletiva e denominação. A firma individual remete ao próprio nome civil do empresário, seguido ou

não, do seu ramo de atividade empresarial, por exemplo Luiz Antônio Comércio de Alimentos. A firma coletiva, pressupõe a existência de uma atividade empresarial em sociedade, portanto, deve o nome empresarial ter o sobrenome dos empresários, podendo ou não ter a designação do ramo da atividade empresarial, a título de exemplo: Machado e Carvalho Comércio de Alimentos. A denominação por fim, é uma identificação que tem como base a expressão criada pelo (s) empresário (s), devendo obrigatoriamente, todavia, identificar o objeto da sociedade.

O registro do nome empresarial pode ser cancelado quando cessar o exercício da atividade empresarial, ou ainda, quando da declaração de inatividade do empresário, entre outras, conforme disposição do artigo 1.168, do Código Civil e artigo 60 da Lei n. 8.934/94:

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

E ainda, nome empresarial não deve se confundir com marca, tão pouco com título do estabelecimento comercial. O nome representa oficialmente o estabelecimento comercial, representando uma identificação de uma empresa perante o mercado, a marca, com igual função, mas é representada por um sinal ou expressão identificadora de um produto ou serviço, ao passo que, título de estabelecimento ou nome fantasia, aproxima-se de um apelido. Ressalta-se que quando o nome fantasia for adotado deverá igualmente compor o registro mercantil junto a junta comercial.

Em relação a marca, a fim de proteção de direitos autorais, faz-se essencial seu registro no órgão competente, que na espécie é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, que tem a incumbência dos registros de marca, patentes, e desenhos industriais, em todo o território brasileiro. Após o registro o uso indevido da marca ou expressão, título do estabelecimento, por terceiros não autorizados caracteriza-se crime de



concorrência desleal, conforme o artigo 195, da Lei n. 9.279/1996:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

[...]

[...]

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

[...]

Elemento ainda do estabelecimento comercial, de natureza incorpórea é o aviamento, que consiste na “organização dos fatores de produção” para um resultado determinado. Gomes (2014, p. 74) define “*como o conjunto de técnicas empregadas por um empresário na administração de seu estabelecimento e que representam a capacidade deste em gerar lucros*” Assim, representa o aviamento um conjunto de técnicas desenvolvidas pelo empresário, a fim de organizar os bens do estabelecimento empresarial, maximizando por via direta os lucros.

O ponto comercial, como verificado é o bem que melhor representa o estabelecimento, ao menos no sentido físico e literal, o local em que o empresário exerce sua atividade empresarial, mas não se pode perder de vista, o seu valor, como bem incorpóreo, posto, que a atividade mercantil, o valoriza, associando determinada atividade àquela propriedade. Por tais razões, merece especial proteção, a locação empresarial, pois, a rigor, a locação é regida por um contrato de locação, em que o locador cede o direito de uso do imóvel ao locatário mediante contraprestação mensal, o chamado aluguel.

O ponto de negócio representa ao estabelecimento comercial importante função, com o passar do tempo, a clientela e a freguesia, criando um elo entre o produto ou a prestação de serviço e o ponto comercial, em razão disso, que a norma conforme ao empresário locatário o direito à renovação compulsória do contrato de locação.

É o que Gomes (2014, p. 69) chama de “*direito de inerência ao ponto*”, ou seja, o empresário locatário tem aquele prédio como o elo principal com seus clientes, tornando-o precioso, a medida em que o tempo passa, reforçando, portanto, a ideia de naquele lugar, existe determinado produto ou serviço, de modo, que quanto preenchidos certos requisitos

legais, ainda que o locador não pretenda continuar o contrato, poderá o empresário locatário compulsoriamente dá-lo como renovado. É a Lei n. 8.245/91, que cuida do tema de locação, e da chamada locação não residencial. O artigo 51, da referida norma alude:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

§ 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário.

§ 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade.

§ 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub - rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo.

§ 4º O direito a renovação do contrato estende - se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo.

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

Percebe-se que o empresário locatário a fim de renovar compulsoriamente o contrato de locação de imóvel não residencial deverá valer-se de instrumento processual próprio, noutras palavras, deverá ir ao Poder Judiciário, pleitear o devido.

Mas, todavia, deverá o locatário comprovar que o imóvel possui valor agregado em razão do estabelecimento comercial, bem como, a presença de contrato escrito, e por prazo determinado (alude o dispositivo, ser no mínimo de cinco anos, ainda que vários contratos), bem como que a atividade empresarial exercida ocorre a no mínimo três anos.

Além dos requisitos acima deverá atentar-se ao artigo 71 da Lei n. 8.245/91:

Art. 71. Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:

I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;

II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;

III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;

IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;

V - indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)

VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;

VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário.

Parágrafo único. Proposta a ação pelo sublocatário do imóvel ou de parte dele, serão citados o sublocador e o locador, como litisconsortes, salvo se, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar a sublocação; na primeira hipótese, procedente a ação, o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação.

A referida ação renovatória deve ser promovida no período de um ano no máximo, até seis meses no mínimo, anteriores a data fatal do contrato vigente. Devidamente instruído, com tais requisitos, fará direito o empresário locatário a renovação compulsória do contrato de locação do ponto comercial.

Por fim, preenchidos os requisitos terá o locatário empresário o contrato renovado, todavia, a lei acima excepciona situações, que embora preenchidos os requisitos não terá o locatário direito a renovação, resultando na desocupação do imóvel, conforme hipóteses do artigo 52 e 72 da Lei n. 8.245/1991:

Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:

I - por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade;

II - o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.

1º Na hipótese do inciso II, o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences.

2º Nas locações de espaço em *shopping centers*, o locador não poderá recusar a renovação do contrato com fundamento no inciso II deste artigo.

3º O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar.

Art. 72. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte:

I - não preencher o autor os requisitos estabelecidos nesta lei;

II - não atender, a proposta do locatário, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida por aquele ao ponto ou lugar;

III - ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores;

IV - não estar obrigado a renovar a locação (incisos I e II do art. 52).

1º No caso do inciso II, o locador deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que repute compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel.

2º No caso do inciso III, o locador deverá juntar prova documental da proposta do terceiro, subscrita por este e por duas testemunhas, com clara indicação do ramo a ser explorado, que não poderá ser o mesmo do locatário. Nessa hipótese, o locatário poderá, em réplica, aceitar tais condições para obter a renovação pretendida.

3° No caso do inciso I do art. 52, a contestação deverá trazer prova da determinação do Poder Público ou relatório pormenorizado das obras a serem realizadas e da estimativa de valorização que sofrerá o imóvel, assinado por engenheiro devidamente habilitado.

4° Na contestação, o locador, ou sublocador, poderá pedir, ainda, a fixação de aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, não excedente a oitenta por cento do pedido, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel.

5° Se pedido pelo locador, ou sublocador, a sentença poderá estabelecer periodicidade de reajustamento do aluguel diversa daquela prevista no contrato renovando, bem como adotar outro indexador para reajustamento do aluguel.

Portanto, conforme visto, o estabelecimento comercial é a concretização da ideia de empresarialidade, devendo o estabelecimento comercial ser compreendido como um conjunto complexo de bens, corpóreos e incorpóreos, devidamente organizados, posto que se diferente fosse, não se teria a atividade empresarial, quem tem entre seus elementos a organização dos fatores de produção.

## **CAPÍTULO 2 - ABERTURA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL**

A abertura de uma empresa conforme analisado no capítulo anterior requer a presença dos requisitos da empresarialidade, dentre eles a organização dos fatores de produção, sendo igualmente necessário, o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), e na respectiva junta comercial.

Todavia, algumas atividades exigem outros requisitos para o regular funcionamento do estabelecimento comercial, como é o caso da revenda de combustíveis, ou como popularmente é conhecido posto de combustíveis.

A atividade empresarial de revenda de combustíveis é tida como de utilidade pública, e de outro modo não poderia ser, tendo em vista, o crescimento da frota de automóveis no Brasil, sendo atividade essencial para o Estado possuindo legislação e norma própria.

A atividade é regulada pela Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural, ou simplesmente ANP, que edita portarias regulando todo o segmento da produção a revenda.

Além do fato da atividade ser tida como de utilidade pública, não pode se perder de vista, que os insumos utilizados no estabelecimento são altamente inflamáveis, o que demanda restrições, e cuidados em sua operação. Sendo, portanto, uma das razões, do alto rigor nas concessões de licenças e autorizações, de instalações de revenda de combustíveis no Brasil.

No exercício da atividade o empresário deverá observar as normas vigentes, quanto a licença e autorização, tanto do âmbito federal, quanto estadual e municipal, e ainda, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

A norma reguladora do setor é a Lei n. 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, recebendo normatização ainda, das portarias editadas pela Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural (ANP), na espécie, aplica-se a Portaria n. 41/2013, quanto a atividade de revenda de combustíveis automotores.

Segundo, o artigo 2º, da portaria acima a atividade de revenda de combustíveis automotivos compreende:

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis

líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

Observa-se do parágrafo único da norma acima que a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado como “posto revendedor de combustíveis automotivos”, “posto revendedor exclusivo de GNV”, e “posto revendedor flutuante”, todavia, no presente trabalho, sem ater-se a tais nomenclaturas usaremos de modo indistinto posto ou revenda de combustíveis, para todas as espécies de insumos, e em qualquer localidade, terrestre ou marítimo.

A portaria ainda traz no artigo 4º, definições, entre elas dos insumos, que em linha geral, os combustíveis automotivos compreendem: etanol, gasolina, óleo diesel, e gás natural (GNV), define o distribuidor de combustíveis, como sendo a pessoa jurídica autorizada pela ANP, nos termos da regulamentação específica, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP; bem como o fornecedor de etanol combustível, sendo ele, o produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol, ou importador de etanol; define ainda, o que seja posto revendedor de combustíveis automotivos, como sendo o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado.

Assim, é considerado posto revendedor de combustíveis automotivos aquele estabelecimento localizado em terra firme que revende a varejo, combustíveis automotivos, e

demais derivados do petróleo, como lubrificantes e aditivos.

Portanto, para a atividade mercantil de revenda de combustível não basta os registros nos órgãos oficiais, como a junta comercial, sendo, igualmente, necessário para o regular funcionamento do estabelecimento empresarial, o registro na agência reguladora do setor, com as respectivas licenças e autorizações.

## **2.1 Registro de revendedor varejista**

O registro do estabelecimento comercial, e por definição, da empresa de revenda de combustíveis, é condição para o seu regular funcionamento, que deve ser requerido na agência reguladora do setor, na espécie, a ANP. Todavia, a inobservância do registro implicará ao empresário em responsabilidades e sanções administrativas, em razão do funcionamento irregular.

A atividade no varejo de revenda de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, devidamente constituída, o que implica, em registro no CNPJ/MF e na Junta Comercial, devendo atender em caráter permanente os seguintes requisitos, conforme artigo 6º e 7º da Portaria n. 41/2013, para receber, assim, o registro de autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgados pela agência reguladora.

Desse modo, para que o empresário receba a autorização, deve proceder o registro da empresa junto a Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural (ANP), que deve ser feito via preenchimento de requerimento próprio (ANEXO II) e remetido para a agência.

A portaria acima menciona que o requerimento poderá ser remetido via endereço eletrônico no sítio da ANP, todavia, a ferramenta ainda não foi incrementada, sendo o requerimento via postal a única forma de envio.

Portanto, ao suscitado requerimento deverá ser instruído com os seguintes anexos, e com as seguintes informações:

- a) Alvará digitalizado de funcionamento ou de certidão emitido pela Prefeitura, referente ao ano em exercício ao requerimento;
- b) Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros competente;
- c) Preenchimento no requerimento do endereço do estabelecimento, com todas as vias de acesso, ainda que ausentes no comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ;

Além das referidas informações a ANP verificará em consulta à base de dados de outros órgãos, as informações referentes: a inscrição e a situação cadastral no CNPJ, como razão social, o número de inscrição, a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE), a atividade empresarial principal (que deve necessariamente ser de “*revenda varejista de combustíveis automotivos*”, o endereço do estabelecimento, de igual modo, quanto a inscrição estadual, o ato de registro junto a junta comercial, quanto aos responsáveis legais, e suas respectivas datas de entrada, bem como, os documentos E ainda, sem prejuízo, a consulta, poderá o requerente instruir o requerimento de registro, desde o início, do procedimento, anexando-os, conforme parágrafo 2º, do artigo 7º, da Portaria n. 41/2013:

[...]

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou após a sua outorga, para fins de comprovação das informações declaradas no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, conforme parágrafo anterior, um ou mais dos seguintes documentos, a ser(em) protocolizado(s) na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

- a) requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;
- b) Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (<http://www.anp.gov.br>), assinada por representante legal ou procurador, identificando a pessoa jurídica como:
  1. revenda varejista de combustíveis automotivos;
  2. revenda varejista exclusiva de GNV;
  3. revenda varejista flutuante; ou
  4. revenda varejista marítima;
- c) comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal;
- d) cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;
- e) cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;
- f) Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- g) cópia autenticada ou cópia com certificação eletrônica do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na Ficha Cadastral;
- h) no caso de revenda varejista flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;
- i) cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de validade, no endereço do empreendimento indicado na Ficha Cadastral, especificando a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, ou documento expedido pelo órgão



- ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento;
- j) cópia autenticada do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que aprove o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, no endereço indicado na Ficha Cadastral; e
- k) comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, no caso de solicitação de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:
1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;
  2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;
  3. cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;
  4. distrato social;
  5. cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;
  6. comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;
  7. Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou
  8. declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.
- [...]

O requerimento poderá ser indeferido se tiver sido instruído com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo, se estiver com a inscrição no CNPJ como suspensa, inapta, baixada ou cancelada, ou com atividade principal incompatível (revenda de combustíveis automotores), e ainda, se os dados cadastrais estiverem em desacordo com os registrados no CNPJ, igualmente, será indeferido, as empresas ou empresários, que estiverem em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), se nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento tenha tido o exercício da atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade em processo com decisão definitiva, e ainda, se no quadro societário, tenha algum sócio com participação em distribuidora de combustíveis.

E por fim terá o requerente empresário a autorização outorgada para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, publicando-a no Diário Oficial da União. E ainda, a empresa somente poderá iniciar a atividade empresarial após a publicação da autorização, bem como deverá zelar pela manutenção das exigências do registro.

Na necessidade de alteração cadastral junto a ANP deverá o revendedor empresário proceder, igualmente, com o envio do respectivo requerimento, devidamente instruído, via postal. A rigor terá o prazo de trinta para o requerimento de alteração, a contar da efetivação do ato constitutivo da empresa (ANEXO III e IV), todavia, quando tratar-se de alteração referente a opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis (ANEXO V) terá o prazo de quinze dias, contados da data de alteração indicada na Ficha Cadastral, observado para tanto as formalidades do artigo 11 da Portaria 41/2013.

Ressalta-se que as alterações acima implicam em nova análise das condições dos artigos 7º e 8º da portaria, podendo assim, a ANP a qualquer momento solicitar documentação probatória relativa às alterações cadastrais.

## **2.2 Licenciamentos e autorizações administrativas**

Conforme mencionado o requerimento de registro da revenda de combustíveis na Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural (ANP) deverá estar devidamente instruído com as licenças e autorizações de funcionamento, sob pena da necessidade de aditamento ou indeferimento.

O licenciamento e as autorizações administrativas fazem-se proeminentes diante da utilidade pública presente na revenda de combustíveis, igualmente, por ser considerada uma atividade de risco e danosa ao meio ambiente, quando atendidas as condições de segurança.

Todavia, a construção e a operação das instalações de revenda estão dispensadas das autorizações de construção e de operação da ANP, devendo, entretanto, observar as normas e regulamentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Instituto de Normatização e Metrologia, e Qualidade Industrial (INMETRO), da Prefeitura Municipal, do Corpo de Bombeiros, e do órgão ambiental competente.

Di Pietro define a licença como sendo “o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade”. (DI PIETRO, 2014, p. 239).

Assim, a licença é aquele ato administrativo por meio de que o Poder Público permite a realização de determinada atividade sujeita à fiscalização do Estado. Trata-se de ato vinculado, ou seja, basta o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do licenciamento.

Quanto a autorização:

[...] ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso de bem público (autorização de uso), ou a prestação de serviço público (autorização de serviço público), ou desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos (autorização como ato de polícia). (DI PIETRO, 2014, p. 238).

O ato administrativo de autorização visa que o Poder Público autorize o uso de bem público por um particular, sendo ainda, ato discricionário, ou seja, o Poder Público, ainda que preenchidos os requisitos legais, poderá indeferir o requerimento, e por fim, ato precário, pois, pode a qualquer tempo ser desfeito.

Assim, a licença é o ato pelo qual a administração possibilita ao interessado do desempenho de alguma atividade, desde que preenchidos os requisitos legais, sem a possibilidade de recusa pelo poder público (ato vinculado).

A autorização, assim, é ato discricionário, pelo qual o poder público torna possível ao requerente a utilização de determinados bens particulares ou públicos, que a lei condiciona a concordância prévia da administração pública, com a possibilidade de recusa.

A ANP exige tão somente o registro, dispensando autorizações da agência reguladora, para construção e operação, entretanto, deverá observar as normas e regulamentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Instituto de Normatização e Metrologia, e Qualidade Industrial (INMETRO), da Prefeitura Municipal, do Corpo de Bombeiros, e do órgão ambiental competente, conforme disposição do artigo 12 da Portaria n. 41/2013.

### **2.2.1 Licenciamento Ambiental**

A seguir será tratado do licenciamento ambiental da atividade empresarial de revenda de combustíveis, a partir da análise do procedimento disciplinado pela Resolução n. 273/2000, alterada pela de n. 319/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Todavia, antes da referida análise, faz-se necessário comentar acerca do que seja licenciamento ambiental, conceito dado pela Resolução n. 237/1997, também do Conselho Nacional do Meio Ambiente, a referida resolução aduz ser:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de

empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Nas lições de Sirvinskas o licenciamento ambiental é um “*procedimento administrativo que tramita perante um órgão público ambiental, sendo, uma sucessão de atos concatenados com o objetivo de alcançar uma decisão final externada pela licença ambiental*” (SIRVINSKAS, 2012, p. 172).

Na espécie, não tem como negar que a atividade empresarial de revenda de combustíveis possui grande potencial de dano ambiental, razão pela qual, deve a revenda possuir o respectivo licenciamento ambiental, conforme razões preliminares da Resolução n. 273/2000:

[...] toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais; considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar; considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas; considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal; considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento; considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias [...]

Assim, as atividades objeto do licenciamento são as de armazenamento e abastecimento de combustíveis, e outras relacionadas, entre elas, a lavagem, a troca de óleo. Não estando, portanto, contempladas pelo licenciamento outras atividades, usuais, como loja de conveniência, restaurantes, estacionamentos, e outras atividades empresariais, salvo nos casos de ocupação de área de preservação permanente (APP).

Para efeito de licenciamento ambiental os estabelecimentos serão classificados como: empreendimentos novos (no local nunca houve revenda de combustíveis), empreendimentos sujeitos à reforma completa (local já teve revenda de combustíveis, mas em período superior a quinze anos), empreendimentos sujeitos à adequação às condições mínimas (local já teve revenda de combustíveis, mas em período inferior a quinze anos), e empreendimento enquadrados na condição intermediária (local já teve revenda de combustíveis, mas em período inferior a quinze anos, e que não foi aprovado).

Em razão da referida classificação, os empreendimentos devem solicitar diferentes

licenças, por exemplo, quando tratar de empreendimento novos, ou seja, no local nunca houve revenda, deverá solicitar: licença prévia (LP), licença de instalação (LI), e licença de operação (LO), já no empreendimento sujeitos à adequação às condições mínimas, deverá solicitar apenas a licença de operação (LO). A seguir, trataremos, das referidas espécies de licenças, e dos seus respectivos requisitos.

### **2.2.1.1 Licença Prévia**

No procedimento de licenciamento ambiental o objetivo será a obtenção da licença ambiental, assim, importa trazer a definição elencada no inciso II, do artigo 1º, da Resolução 237/1997:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:  
[...]

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Entende-se que, esse ato administrativo é completamente necessário, pois visa, antes de tudo, a preservação do meio ambiente em que a atividade irá se instalar. Entretanto, procedimentos ou etapas são proeminentes para alcançar este fim, que é a licença ambiental, e a primeira etapa a ser aqui considerada é denominada Licença Prévia ou "LP".

A licença prévia é a autorização concedida na etapa preparatória, ou preliminar, em outras palavras, é a permissão que antecede o planejamento da atividade que o empreendedor pretende firmar e estabelecer em um determinado local, está relacionada à aprovação de viabilidade ambiental do lugar escolhido para o empreendimento.

O objetivo que se almeja com a licença acima é a aprovação de alguns requisitos elementares para o início do negócio. Nela são observadas se existe viabilidade ambiental no projeto do empreendimento antes de sua execução e de sua instalação permanente, e a negativa oriunda da inobservância dos requisitos intrínsecos da LP é capaz de gerar alteração ou modificação do projeto.

Mais ainda, acrescente-se que, em se tratando do cenário mundial de valorização do meio ambiente e todas suas fontes, o ordenamento jurídico brasileiro também se prontificou em estabelecer norma legal com a finalidade taxativa de garantir a preservação da fauna e

flora nacional.

O dispositivo legal que dispõe nesse sentido diz respeito a um princípio de fundamental importância jurídica e que norteia o procedimento de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, é o chamado Princípio da Precaução e está presente no artigo 225 da Carta Magna, ou seja, da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

Segundo entendimento doutrinário no que diz respeito ao assunto em comento, "o princípio da precaução implica uma ação antecipatória à ocorrência do dano ambiental, o que garante a plena eficácia das medidas ambientais selecionadas" (COLOMBO, 2004, p. 3).

Observa-se que esse fundamento se destina a trazer prematuramente as plausíveis consequências sejam elas negativas ou positivas que uma atividade ou obra pode causar quando instalada efetivamente no meio ambiente de uma localização.

E ainda, a Licença Prévia está interligada ao princípio acima, pois é nesta fase que são constituídos estudos e análises de profissionais de diversas engenharias, além de órgãos da área ambiental a respeito do impacto que o empreendimento poderá causar ao meio ambiente, além de sua extensão, e possíveis medidas a serem tomadas, caso haja a necessidade para tanto.

Cumprе salientar que o empreendedor não pode se valer da Licença Prévia tentando perdurá-la a longo prazo ou ainda, eternamente. Isto porque ela possui prazo de validade determinado, conforme dispõe o artigo 18 e inciso I da Resolução n. 237 de 1997, que informa ser o prazo de validade da LP de, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade e, no máximo, ter a duração de 5 (cinco) anos.

### **2.2.1.2 Licença de Instalação e Renovação**

Outra licença também exigida durante o procedimento de concessão de licença ambientais para novos empreendimentos, é a denominada Licença de Instalação e Renovação, ou apenas sua sigla "LI", que ao contrário da Licença Prévia (que visava verificar a viabilidade ambiental do local), a Licença de Instalação tem por finalidade verificar o próprio projeto do empreendimento.

Por meio dela, haverá avaliação se o projeto da obra pretendido pelos empreendedores observou e atendeu a todas as especificações da Licença Prévia, e caso, na LP foi sugerida alteração no projeto, a LI irá observar se também foi atendida a alteração solicitada anteriormente, e, somente então, poderá haver a implantação e o início do proposto no projeto da obra. Outro fator importante de se mencionar é que na Licença de Instalação não são olvidados os cuidados com o meio ambiente, assim, permanecem as imposições e medidas que acatam o resguardo ecológico.

A própria Resolução n. 237 de 1997, em seu artigo 8º e inciso II elucida com precisão o conceito da licença em destaque, a saber:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

A consequência da concessão da Licença de Instalação e Renovação é a aprovação de todo o plano submetido à LI, em todos os seus aspectos, a anuência de que os impactos ambientais são razoáveis e pertinentes ao ambiente ecológico e a imediata autorização para serem iniciadas as obras ou empreendimentos, conforme o planejado no respectivo projeto.

Assim como a Licença Prévia, a Licença de Instalação também é subordinada a um período de validade. Tal medida visa assegurar que o projeto é adequado ao ambiente durante aquela duração de tempo, isto porque quando se decorre muitos anos, as condições do local são modificadas pelo homem ou pela natureza, e o projeto da obra pode não ser mais pertinente aquele local.

Dessa maneira, o artigo 18, inciso II da Resolução 237/97 do CONAMA assevera que quanto ao prazo de validade da Licença de Instalação, este deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo

ser superior a 6 (seis) anos.

### **2.2.1.3 Licença de Operação e Renovação**

A licença de operação ou "LO", tem por finalidade examinar se as instalações do empreendimento aprovado pela Licença Prévia e pela Licença de Instalação foi executada conforme os planos submetidos às licenças outrora aprovadas. Assim, quando o projeto atender às LP e LI, e estiver pleno nas exigências estabelecidas nessas autorizações, poderá ser solicitada a Licença de Operação.

Na Licença de Operação também haverá medidas de controle ambiental a serem seguidas pelo empreendedor, conforme dispõe o artigo 8º, inciso III da Resolução do CONAMA n. 237 de 1997. Tais medidas possuem a função de trazer limites que demarcam fronteiras para o exercício da atividade que será executada, assim, devendo ser respeitadas.

Outra característica da Licença de Operação é que a mesma conterà condicionantes determinados para a operação. Nota-se que há rígidos parâmetros a serem tomados na concessão de cada categoria de licença, e o mesmo ocorre na LO.

Caso seja concedida a LO, o empreendimento poderá dar início as suas atividades de fato, pois presume-se que as determinações necessárias foram observadas e cumpridas. Ou seja, entende-se que haverá respeito às regras solicitadas em face do meio ambiente.

Quanto ao prazo de validade da Licença de Operação, urge mencionar que este transcurso de tempo deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, segundo dispõe o artigo 18, inciso II da Resolução 237/1997.

Necessário trazer à discussão, ainda, que a sobredita Resolução do CONAMA informa a pena àqueles que forem relapsos ou omissos com quaisquer requisitos das licenças Prévia, de Instalação ou de Operação (configurando uma violação), ou ainda declararem informações falsas, contudo relevantes à concessão da licença, estarão sob alguns tipos de penas, de acordo com o artigo 19, inciso II, como segue sua transcrição para melhor entendimento:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.



A suspensão ou cancelamento da licença expedida depende da fiscalização do órgão ambiental com competência para tanto, que, ao se deparar com a irregularidade apresentada deverá apresentar decisão fundamentada com as causas que o levaram a tal consideração.

Além da suspensão ou cancelamento de quaisquer das licenças, sejam elas Prévia, de Instalação ou de Operação, existem também outras medidas consideradas mais brandas, e estas poderão recair sobre o empreendedor e sua instalação em situações cuja maleabilidade seja latente, neste caso poderá ser aplicada pena de modificação dos condicionantes ou até mesmo das medidas de controle e adequação.

Outra hipótese também relatada no artigo anteriormente transcrito diz respeito à situação que pode sobrevir posteriormente com ameaça a graves riscos sejam eles na esfera ambiental e ecológica, ou até mesmo no aspecto da saúde das pessoas, e tais riscos estejam relacionados ao empreendimento, ou seja, deve existir um liame, ou nexo de causalidade entre os perigos e a instalação do projeto avaliado na Licença de Operação.

Dessa forma, restou demonstrado que a Licença Ambiental é composta de diversas etapas, e cada etapa corresponde a um determinado tipo de licença específica para o cenário da atividade ou obra que se pretende instalar em determinado local.

É imprescindível e substancial que haja a concessão de cada licença, pois elas auxiliam na garantia de que o projeto irá respeitar a harmonia do meio ambiente, não destoando, ainda, de sua preservação.

### **2.3 Alienação do estabelecimento comercial: Posto de Combustíveis**

Como visto anteriormente, para montar a instalação de um empreendimento do porte de um posto de combustível são necessárias diversas licenças e autorizações administrativas tanto do CONAMA, quanto da ANP. Quando em atividade, o estabelecimento carece ainda de observar os prazos de validade das diversas licenças adquiridas, fato que necessita de atenção por parte de seus interessados.

Ocorre que existem diversos motivos que podem sobrevir a um empreendedor durante o exercício de sua atividade em estabelecimento próprio que o levam a considerar a hipótese de alienação do estabelecimento comercial que possui.

Da mesma maneira que para a instituição do posto de combustíveis é preciso atender aos requisitos das resoluções e outras normas dos órgãos responsáveis, para que haja a alienação também devem ser considerados outros trâmites burocráticos para sua validade.

A Portaria n. 41 de 5 de novembro do ano de 2013 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis compreende instrução específica para aqueles que intentam alienar seus estabelecimentos comerciais. Dispõe em seu artigo 7º e parágrafo 4º, a saber:

Art. 7º, § 4º Nos casos de incorporações, cisões, e fusões de revendas, quando permanecer pelo menos uma pessoa jurídica já autorizada pela ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no órgão ambiental e cópia autenticada da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome da revenda anterior, dentro do prazo de validade.

O referido artigo elucida sobre a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, e como se depreende do parágrafo 4º, é totalmente possível que se efetue a alienação do posto de combustível, seja no caso de incorporações (reunir outro estabelecimento de combustível em um já existente, permanecendo com a razão social de apenas um), cisões (divisão de um posto dando origem a outros diferentes) e fusão (junção de dois ou mais estabelecimentos gerando um novo e diferente daqueles de o originaram). Nestes casos, indispensável é que no mínimo uma pessoa jurídica envolvida na alienação seja autorizada pela Agência Nacional de Petróleo para iniciar o procedimento junto ao órgão competente para transferir o domínio de titularidade (a autorização para a atividade de revenda de combustível é personalíssima, ou seja, cada indivíduo deve possuir a sua própria), além de apresentar cópia da LO ou documento que supra sua falta, observados os prazos de validade.

Por fim, o mesmo artigo 7º, em seu parágrafo 2º e alínea "k" explicita que deve haver comprovação do encerramento de atividade da pessoa jurídica que será substituída no estabelecimento, mediante comprovação por documentação específica.

### **CAPÍTULO 3 – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES**

O restante do tema que perdura a ser abordado é relativo ao fechamento do estabelecimento comercial varejista de posto de combustível automotor, e primeiramente cumpre trazer a baila, novamente, o artigo pertinente ao meio ambiente que está incluso no texto da Constituição Federal de 1998, em seu artigo 225, que alude à competência e obrigação que possui tanto o Poder Público quanto a coletividade (todas as demais pessoas físicas ou jurídicas) em defender, preservar e ter atitudes de precaução quanto o meio ambiente objetivando mantê-lo ecologicamente equilibrado para as gerações futuras que ainda irão dele usufruir e necessitar.

Este ponto, sobre a preservação da fauna e da flora, se faz importante mais uma vez. Cabe trazer à memória que no decorrer de todo o procedimento extremamente burocrático para o início das atividades do posto de combustível foram necessárias a obtenção de diversas licenças (no aspecto ambiental) e autorizações para a instalação do estabelecimento, isso tudo visando a preservação e precaução de impactos ecológicos.

Dentre os requisitos estavam os procedimentos da Licença Prévia, na qual um dos objetivos era a elaboração de estudos específicos de profissionais da área ambiental para apontar quais as consequências ecológicas afetariam o habitat natural do local, e somente após os relatórios serem exaustivamente sondados e averiguados, a Licença Prévia seria concedida ao empreendedor do posto de combustíveis.

A apreensão quanto ao meio ambiente perfaz todo o procedimento de abertura e fechamento dos estabelecimentos de grande porte, pois dadas as circunstâncias mundiais atuais, sabe-se que tanto a fauna quanto a flora são fontes de subsídios ao ser humano, contudo são consideradas como fontes esgotáveis, ou seja, são fontes finitas e em algum momento irão se esgotar ou alcançar proximidade ao seu fim, estando definida neste ponto sua proeminência nos procedimentos sobreditos.

Em se tratando especificamente do fechamento de estabelecimento comercial de posto de combustível, este não está fora do comentário anterior. Carece, também, de que cuidados sejam manifestos e observados no que tange ao resguardo ecológico e sustentável do meio ambiente.

Com fundamento primeiramente na Constituição Federal de 1988 e em sua importância proeminente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, as demais, legislações, normas e resoluções quaisquer atinentes ao encerramento do varejo de combustível não

destoam do texto da Carta Magna, e do mesmo modo seguem a preocupação ambiental.

A Portaria n. 41 de 5 de novembro do ano de 2013 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em seu artigo 11 e §6º, refere-se a alteração cadastral concernente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nela está o apontamento de que há imprescindibilidade e essencialidade em ser comunicada à ANP a intenção de extinção do posto de combustível, além de informar que o revendedor deverá descontinuar a revenda no prazo decorrente de 30 (trinta) dias a contar da última venda, a saber:

Art. 11, § 6º A alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser comunicada à ANP pelo revendedor que deixará de atuar na referida instalação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da última comercialização de produtos pelo revendedor.

No mesmo sentido está o artigo 27 da mesma resolução que permanece em harmonia com o entendimento do artigo sobredito e versa sobre a desativação das instalações do posto:

Art. 27. Quando da desativação da instalação do posto revendedor, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o revendedor deverá preencher no sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, observando a legislação pertinente do órgão ambiental competente.

Sucedo que, a própria resolução se refere à legislação pertinente do órgão ambiental competente, isto é, o fechamento ou desativação do estabelecimento comercial de posto de combustível automotor, além de cumprir com os requisitos anteriormente citados, deve ainda atender às exigências do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou como também é conhecido por sua sigla no território nacional, CONAMA.

Nesse sentido a Resolução n. 273 de 29 de novembro do ano 2000 do CONAMA, que trata das instalações e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, bem como as ações necessárias para seu norteamo.

O artigo preambular da Resolução 273/2000 e parágrafo 2º dispõe informação sobre o caso de desativação dos estabelecimentos, requerendo deles a apresentação de plano específico de encerramento de atividades (PEA) a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

O plano de encerramento de atividade deverá conter dados e esclarecimentos concernentes às modificações causadas pelo empreendimento enquanto esteve com atividades

em funcionamento. Relatórios analíticos e laudos com resultados da avaliação do meio ambiente são substanciais no plano. Os profissionais a realizarem o Plano de Encerramento de Atividades carecerão de ser peritos, pois a mera afirmação leiga não pode compor o relatório e resultados oficiais do PEA, tendo em vista sua seriedade.

Tais informações compreendem elementos meritórios, pois por meio deles serão observados se componentes ambientais como o solo, o as águas foram contaminadas por algum resíduo advindo do posto de combustível, e nesse caso, sua descontaminação.

Em se tratando do Estado de São Paulo, o órgão oficial que ampara todo o licenciamento e o PEA é o CETESB, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e no que se refere aos requisitos que o Plano de Encerramento de Atividades deve conter dentre diversos elementos, o que se observa a seguir: a coleta de dados básicos do local, histórico de operações com os combustíveis, plantas das construções, medição de gases, colheita de amostras do solo e por fim, o relatório final.

Após a apresentação do PEA, e da autorização para descontinuação do posto de gasolina, além de o revendedor ter preenchido no sistema disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos (conforme o artigo 27 da Portaria n. 41/200, este poderá encerrar suas atividades, pois cumpriu com todo necessário diante das normas ambientais nacionais e estaduais, além de ter observado o que preconiza a Constituição Federal sobre a preservação e precaução do meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo o conteúdo do presente trabalho, considerando as possibilidades de abertura de empresa comercial e em sua vertente específica de abertura de estabelecimento comercial varejista de venda de combustível automotor, depreende-se que são necessários diversos procedimentos para que haja validade em sua operação.

O trâmite burocrático para a abertura de uma empresa de combustíveis no Brasil se revela extremamente dispendioso, com a exigência de inúmeras licenças e autorizações, de órgãos municipais, estaduais e federais, mas de outro modo não poderia ser tido, tendo em vista, a natureza das operações realizadas nesse tipo de estabelecimento comercial.

É necessária a observância e cumprimento de diversas etapas administrativas para que um posto de combustível esteja de acordo com as normas a ele pertinentes, assim como são imprescindíveis as diversas licenças em cada parte de seu desenvolvimento, como visto nos capítulos anteriores.

As licenças que compõe todo procedimento ambiental estão correlacionadas inteiramente com a mobilização do cenário mundial de preservação do meio ambiente, isto porque compreende-se que é preciso manter e resguardar a fauna e a flora para as gerações futuras que ainda irão desfrutar das fontes ecológicas presentes no meio ambiente.

Assim, estudos prévios de impacto ambiental fazem parte da composição das aludidas licenças, bem como o plano de encerramento de atividades (que contém informações sobre os impactos que o empreendimento gerou no ambiente) é relevante para o encerramento da empresa.

De igual modo, o procedimento antecessor ao do requerimento junto a Agência Nacional do Petróleo, aquele realizado junto às Juntas Comerciais estaduais, visto que, para que o empresário exerça a atividade mercantil devem estar presentes os elementos da empresarialidade, como a organização dos fatores de produção, e a inexistência de fatos impeditivos para o regular exercício como a incapacidade civil.

Sendo assim, o registro do empresário que visa a abertura de estabelecimento comercial de revenda varejista de combustíveis, na Junta Comercial no Estado de atuação se revela ato inicial essencial para o regular e válido funcionamento da empresa.

Em ato contínuo deverá o empresário galgar junto a ANP a autorização de funcionamento, que conforme revelado acima se mostra extremamente burocrático, mas necessário, para a preservação do meio ambiente.

Não se pode perder de vista a atividade desenvolvida nesses estabelecimentos que exigem por sua natureza igual e rigoroso procedimento para encerramento das atividades, pois, deverá o empresário observar um plano de encerramento de atividade que deverá conter dados e esclarecimentos concernentes às modificações causadas pelo empreendimento enquanto esteve com atividades em funcionamento. Relatórios analíticos e laudos com resultados da avaliação do meio ambiente são substanciais no plano.

Tais informações compreendem elementos meritórios, pois por meio deles serão observados se componentes ambientais como o solo, o as águas foram contaminadas por algum resíduo advindo do posto de combustível, e nesse caso, sua descontaminação

Conclui-se que a possibilidade ofertada ao empreendedor pátrio é abrangente a todas as áreas do mercado brasileiro, no entanto, quando se pretende adentrar a determinados ramos, como aqueles de combustíveis derivados de petróleo, requisitos, licenças, e autorizações administrativas são insubstituíveis para o seu exercício, desde a abertura de um posto de combustível, até sua extinção, e esse todo, razão pela qual o procedimento é extremamente burocrático, mas ainda, necessário, pois, são parâmetros para a preservação e segurança do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**. Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 10520**. Informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724**. Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL, Agência Nacional do Petróleo. **Resolução n. 41 de 05 de novembro de 2013**. Disponível em:

<[http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/resolucoes\\_anp/2013/novembro/ranp%2041%20-%202013.xml](http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/resolucoes_anp/2013/novembro/ranp%2041%20-%202013.xml)>. Acesso em 03 jul. 2015 às 09:20.

BRASIL. **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**. Disponível em:

<<http://s.ambiente.sp.gov.br/licenciamento/arquivos/S707.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2015 às 10:55.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 11 jul. 2015 às 11:43.

BRASIL. **Departamento de Registro Empresarial e Integração**. Disponível em:

<<http://drei.smpe.gov.br/legislacao/cod-civil-2002/codigo-civil/pasta-formularios-instrucoes-e-tabelas-para-download/requerimento-empresario.doc/view>>. Acesso em: 10 set. 2015 às 10:02.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em:

<[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_pnla/\\_arquivos/cart\\_tcu.PDF](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/cart_tcu.PDF)>. Acesso em: 10 set. 2015 às 11:45.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Resolução n. 6 de 16 de setembro de 1987**.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=57>>. Acesso em: 02 ago. 2015 às 12:02.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Resolução n. 237 de 10 de dezembro de 1997**.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 05 ago. 2015 às 11:23.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Resolução n. 273 de 29 de novembro de 2000**.

Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res00/res27300.html>>. Acesso em: 10 set. 2015 às 11:03.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito comercial: direito da empresa** 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



COLOMBO, Silvana Brendler. O princípio da precaução no Direito Ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 488, 7 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5879>>. Acesso em: 23 set. 2015 às 12:27.

BARRETO FILHO, Oscar. **Teoria do estabelecimento comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Fabio Bellote. **Manual de direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 37. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2014.

MENEZES, Priscilla; e RIBEIRO, Cláudia. **Teoria geral do direito empresarial**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

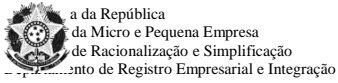
NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial – Estudo unificado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2014.

SINVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WALDO, Fazzio Junior. **Manual de direito comercial**. 9 ed. São Paulo, Saraiva, 2006.

## ANEXO I



# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviatura)				
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL		
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado)			
FILHO DE (pai)		(mãe)		
NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE número	Órgão emissor	UF	CPF (número)
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc.)			NÚMERO	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)	
MUNICÍPIO			UF	
<p>declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do _____ :</p>				
CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL				
NOME FANTASIA				
LOGRADOURO (rua, av, etc.)			NÚMERO	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial)	
MUNICÍPIO	UF	PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)	
VALOR DO CAPITAL - R\$	VALOR DO CAPITAL (por extenso)			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal  Atividades secundárias	DESCRIÇÃO DO OBJETO			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM 3 - NÃO
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente)				
DATA DA ASSINATURA	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO			

**PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL**

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  _____  ____/____/____	AUTENTICAÇÃO
---	--------------

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

**LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO.**

- 1 - Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à máquina ou à mão, com letra de forma, sem rasura.
- 2 - Não preencher os campos destinados a uso da Junta Comercial.
- 3 - **ESTADO CIVIL** – Declarar se é solteiro, casado, viúvo, separado judicialmente ou divorciado.
- 4 - **REGIME DE BENS DO EMPRESÁRIO** – Se o empresário for casado, declarar o regime de bens (comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos, separação de bens). A alteração do regime de bens depende de autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, a qual deverá instruir o processo.
- 5 - **IDENTIDADE** – Indicar o número, a sigla do órgão expedidor e a sigla da respectiva unidade da federação mencionados no documento de identidade. São aceitos como documento de identidade: cédula de identidade, certificado de reservista, carteira de identidade profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (modelo com base na Lei nº 9.503, de 23/9/97). Se o titular for estrangeiro, é exigida carteira de identidade de estrangeiro, com visto permanente.
- 6 - **EMANCIPADO POR** - Caso o titular seja menor de 18 e maior de 16 anos, emancipado, deverá indicar a forma de emancipação e arquivá-la em separado, a qual deverá ser anteriormente averbada no Registro Civil. São hipóteses de emancipação: casamento; ato judicial; concessão dos pais; colação de grau em curso de ensino superior; exercício de emprego público efetivo; estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.
- 7 - **DECLARAÇÃO** (de desimpedimento para exercer atividade empresária e de que não possui outra inscrição de empresário) e **REQUERIMENTO** - Complementar o nome da Junta Comercial.
- 8 - **CÓDIGO DO ATO E DESCRIÇÃO DO ATO** - Preencher com o código e com a descrição do ato que está sendo praticado, conforme tabela abaixo.
- 9 - **CÓDIGO DO EVENTO E DESCRIÇÃO DO EVENTO** - Preencher com o código e com a descrição do evento que está contido no ATO, conforme tabela abaixo.

CÓDIGO DO ATO / EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO DESCRIÇÃO DO EVENTO
080	INSCRIÇÃO
002	ALTERAÇÃO
020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
022	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
023	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE
024	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
025	EXTINÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE
026	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
027	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
028	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
029	ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
030	ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
031	EXTINÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF
032	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
033	ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
034	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRO PAÍS
036	TRANSFERÊNCIA DE FILIAL PARA OUTRA UF
037	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE FILIAL DE OUTRA UF
038	TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
039	INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF
048	RERRATIFICAÇÃO
052	REATIVAÇÃO
961	AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE POR SUCESSÃO
003	EXTINÇÃO
150	PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
151	ALTERAÇÃO DE PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
152	CANCELAMENTO DA PROTEÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

## EXEMPLO:

CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	020	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

- 10 - **NOME EMPRESARIAL** – Indicar o nome completo ou abreviado do empresário, aditando, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa (apelido ou nome como é mais conhecido) ou gênero de negócio, que deve constar do objeto. Não pode ser abreviado o último sobrenome, nem ser excluído qualquer dos componentes do nome. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco.

- 11 - **CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA** - Preencher com o código correspondente a cada atividade descrita no OBJETO, conforme a tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Ordenar os códigos das atividades indicando a principal e as secundárias. A atividade principal corresponde àquela que proporciona maior receita esperada (quando da inscrição) ou realizada (quando da alteração).
- 12 - **DESCRIÇÃO DO OBJETO** - Descrever o objeto (atividades a serem exercidas), de forma precisa e detalhada, indicando o gênero e a espécie do negócio. Não podem ser inseridos termos estrangeiros na descrição das atividades, exceto quando não houver termo correspondente em português. O objeto não poderá ser ilícito, contrário aos bons costumes ou à ordem pública. No caso de filial, vide orientação no Manual de Atos de Registro de Empresário.
- 13 - **DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES** - Preencher com a data prevista para o início das atividades a qual não poderá ser anterior à data da assinatura do Requerimento de Empresário. Se o Requerimento de Empresário for protocolado na Junta Comercial após 30 dias da data da sua assinatura pelo empresário, a data da Inscrição será considerada a data do deferimento do Requerimento pela Junta Comercial e, nesse caso, a data de início de atividades não poderá ser anterior a essa. No caso dos eventos 029, 037 e 039, vide orientação no Manual de Atos de Registro de Empresário.
- 14 - **ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO** – Deverá ser aposta a assinatura da firma de acordo com o nome da empresa indicado no campo nome empresarial.
- 15 - **DATA DA ASSINATURA** – Indicar dia, mês e ano em que o Requerimento foi assinado.
- 16 - **ASSINATURA DO EMPRESÁRIO** – A assinatura deve ser a que o empresário, ou no caso de incapaz autorizado judicialmente a continuar a empresa, e seu assistente ou representante ou gerente usa normalmente para o nome civil.

## ANEXO II

	<b>REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS</b> <b>FICHA CADASTRAL PARA NOVA AUTORIZAÇÃO</b>	<b>SOMENTE PARA NOVA AUTORIZAÇÃO</b>
	<b>RESOLUÇÃO ANP Nº41, DE 05/11/2013 (DOU 06/11/13)</b>	

Antes de preencher, leia as instruções na página 4

02 INSCRIÇÃO CNPJ
/ -

01. TIPO DE POSTO REVENDEDOR

Con  stível Automotivo Flutua  Marítimo

**03.DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS**

- Requerimento
- 2 - Ficha Cadastral
- 3 - CNPJ
- 4 - Comprovante de Inscrição Estadual
- 5 - Baixa da revenda antecessora (se houver antecessor) (ver item 8 – pág.6)

**03.1 DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS COM CÓPIA AUTENTICADA**

- 6 - Contrato Social (ver item 4 – pág.6)
- 7 - Alvará de Funcionamento da Prefeitura
- 8 - Licença Ambiental de Operação (L.O.) (ver item 6 – pág.6)
- 9 - Certificado do Corpo de Bombeiros
- 10 - Certificado de Borda Livre (somente no caso de revendedor flutuante)

**04. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**

RAZÃO SOCIAL
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO ( nome fantasia )

05 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (pode ser igual ou diferente do endereço oficial do posto revendedor)

RUA, AVENIDA ETC.		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO / DISTRITO		CEP	
MUNICÍPIO		UF	
DDD	TELEFONE	DDD	FAX
			CORREIO ELETRÔNICO

06. ENDEREÇO(S) DO POSTO REVENDEDOR

**Informar TODOS os endereços, caso o posto revendedor possua mais de uma via de acesso, tais como: logradouros em esquinas; praças; vias secundárias ou assemelhados; mesmo que não estejam indicados no CNPJ.**

**Endereço Principal**

RUA, AVENIDA ETC.		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO / DISTRITO		CEP	

MUNICÍPIO			UF		
DDD	TELEFONE	DDD	FAX	CORREIO ELETRÔNICO	

Endereço Adicional 1 (opcional)

RUA, AVENIDA ETC.				NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO / DISTRITO				CEP	
MUNICÍPIO			UF		
DDD	TELEFONE	DDD	FAX	CORREIO ELETRÔNICO	

**07 IDENTIFICAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS:**

<input type="checkbox"/>	Revendedor que optou por não exibir marca comercial de distribuidor (bandeira branca)
<input type="checkbox"/>	Revendedor que optou por exibir marca comercial de distribuidor (bandeirado)
	Distribuidor

**08 TANCAGEM:**

<b>TANQUES</b> Identificar individualmente cada tanque, seu produto e capacidade		
Número do Tanque	Produto	Capacidade (m³)
<b>BICOS</b> Informar o número total de bicos por tipo de produto		
Produto	Quantidade de bicos	

**09 DADOS DA EMPRESA ANTECESSORA (Preenchimento apenas em caso de já ter existido posto no mesmo local)**

RAZÃO SOCIAL			
INSCRIÇÃO CNPJ			
RUA, AVENIDA ETC			
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP

**10 IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/ACIONISTAS (caso necessário utilizar folha complementar)**

1	NOME ( pessoa física ) / NOME EMPRESARIAL ( pessoa jurídica )	CPF / CNPJ DO SÓCIO	PART. %	Data de Ingresso	de
2	NOME ( pessoa física ) / NOME EMPRESARIAL ( pessoa jurídica )	CPF / CNPJ DO SÓCIO	PART. %	Data de Ingresso	de

3	NOME ( pessoa física ) / NOME EMPRESARIAL ( pessoa jurídica )	CPF / CNPJ DO SÓCIO	PART. %	Data de Ingresso
4	NOME ( pessoa física ) / NOME EMPRESARIAL ( pessoa jurídica )	CPF / CNPJ DO SÓCIO	PART. %	Data de Ingresso
5	NOME ( pessoa física ) / NOME EMPRESARIAL ( pessoa jurídica )	CPF / CNPJ DO SÓCIO	PART. %	Data de Ingresso

**11 SÓCIO (RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES)**

NOME (pessoa física)		
IDENTIDADE		
CPF	DATA	ASSINATURA, COM FIRMA RECONHECIDA, DO SÓCIO OU DO PROCURADOR. NO CASO DE PROCURADOR DEVERÁ SER ENCAMINHADA CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO ASSINADA PÓR UM DOS SÓCIOS. Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas.

## Instruções para o preenchimento da Ficha Cadastral de Posto Revendedor:

**01 – TIPO DE POSTO REVENDEDOR VAREJISTA:**  
Assinalar com um “X” o tipo do Revendedor.

**Quadro 02 – INSCRIÇÃO CNPJ:**  
O número de inscrição do Revendedor no CNPJ deve ser preenchido com os 14 dígitos.

**Quadro 04 – IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:**  
Título do Estabelecimento (Nome Fantasia) deve corresponder à informação de mesma natureza constante do cartão CNPJ.

**Quadro 05 – ENDEREÇO DO POSTO REVENDEDOR:**  
O endereço informado deve ser o mesmo e estar atualizado nos documentos entregues juntos com a Ficha Cadastral (CNPJ, Inscrição Estadual, Alvará de Funcionamento, Contrato Social/Alteração Contratual, Licença de Operação, Certificado do Corpo de Bombeiros).

**Quadro 6 – ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**  
**Informar o endereço completo para recebimento de correspondência da ANP, podendo ser igual ou diferente do endereço do posto revendedor.**

**Quadro 07 – IDENTIFICAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS:**  
Informar o nome do distribuidor do qual exiba a marca comercial, caso não ostente marca comercial do distribuidor, marcar: REVENDEDOR QUE OPTOU POR NÃO EXIBIR MARCA COMERCIAL DE DISTRIBUIDOR (BANDEIRA BRANCA).

**Quadro 08 – IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS PRODUTOS:**  
No primeiro quadro, cada tanque deve ser identificado individualmente com seu produto e capacidade. Em seguida, é necessário informar a quantidade total de bicos por tipo de produto;

**Quadro 9 – DADOS DA EMPRESA ANTECESSORA:**  
Este quadro somente deve ser preenchido pelo Revendedor que esteja solicitando autorização para exercer atividade em endereço onde outro Revendedor já tenha operado. É necessário, juntamente com os documentos devidos para a aquisição de autorização nova, enviar cópia autenticada de documento que comprove o

encerramento das atividades da empresa antecessora no referido endereço, podendo ser um dos a seguir discriminados:

1. *requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;*
2. *cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;*
3. *cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;*
4. *distrato social;*
5. *cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;*
6. *comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;*
7. *Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou*
8. *declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.*

**Quadro 10 - IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/ACIONISTAS:**

Preencher este quadro com os dados de cada sócio/acionista que formam o quadro societário do Revendedor. Caso o quadro não seja suficiente para relatar todos os sócios/acionistas, utilize folha avulsa para complementar as informações.

Campo Part. % deve ser preenchido com a participação percentual de cada sócio/acionista no capital da empresa (a soma deve totalizar 100%);

Campo Ingresso deve ser preenchido com a data de ingresso de cada sócio/acionista na empresa (dia/mês/ano)

**Quadro 11 – SÓCIO, RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:**

A Ficha Cadastral deve ser assinada por um dos sócios do Revendedor ou por procurador com procuração assinada por um dos sócios, dando poderes para este fim. Não serão aceitas fichas cadastrais assinadas por outras pessoas.

***A documentação exigida deve ser enviada, junto com a Ficha Cadastral preenchida, para o endereço da ANP: Avenida Rio Branco, 65 – 12º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20090-004;***

Segue a relação de documentos que devem ser encaminhados:

Ficha Cadastral de Revendedor.

Cartão do CNPJ, que pode ser obtido na Internet no endereço: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Documento de Inscrição Estadual que deve prever a atividade de revenda varejista de combustíveis (CNAE 4731-8-00);

Cópia autenticada de TODAS AS FOLHAS do Contrato Social, que deve prever o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis e estar arquivado na Junta Comercial;

Se houver alterações contratuais: Enviar cópia destas alterações que comprovem o ingresso na sociedade dos sócios atuais e a mais recente consolidação do Contrato Social, também devidamente autenticados e arquivados na Junta Comercial.

No caso das Sociedades Anônimas - S/A: deve ser enviada uma ficha de breve relato, que pode ser obtida na Junta Comercial do seu estado.

Cópia autenticada do Alvará de funcionamento em vigência ou outro documento expedido pela Prefeitura que comprove a regularidade do funcionamento do posto.

Cópia autenticada da Licença Ambiental de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente.



A ANP não aceita LO com registro de "Posto de Serviço" e "Auto Posto", e "Armazenamento de Substâncias Inflamáveis".

Não será aceita LO da empresa antecessora e não serão consideradas LP (Licença prévia) e LI (Licença de Instalação)

Cópia autenticada do Certificado do Corpo de Bombeiros que contemple a habilitação para atividade de revenda varejista de combustíveis.

Baixa da Empresa Antecessora: Na compra de Instalações onde já funcionou um Posto de Revenda de combustível, é necessário, juntamente com os documentos acima enumerados, enviar cópia autenticada de documento que comprove o encerramento das atividades do Posto Revendedor anterior no referido endereço, devendo ser encaminhado um dos documentos conforme Quadro 09.

Verificação de débito junto ao CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal).

A empresa e seus sócios, bem como outras empresas cujo quadro societário os sócios do revendedor também façam ou fizeram parte, não poderão ter dívidas junto a ANP e estarem listadas no CADIN.

**ATENÇÃO:** A análise documental não será iniciada caso haja apontamento de dívidas com a ANP. Recomendamos a quitação dessas dívidas antes do encaminhamento da solicitação. Para a regularização de dívidas com a ANP enviar e-mail para [cobranca@anp.gov.br](mailto:cobranca@anp.gov.br).

O exercício das atividades de revenda varejista de combustível automotivo é regulamentado pela Resolução ANP nº 41, de 05/11/2013 cujo texto na íntegra pode ser obtido no site da ANP ([www.anp.gov.br/legislacao](http://www.anp.gov.br/legislacao))

Conforme o §1º, artigo 10º da Resolução ANP nº 41/2013, o revendedor somente poderá iniciar a atividade varejista de combustível automotivo após autorização da ANP publicada no Diário Oficial da União – DOU.

**0800 970 0267**  
Centro de Relações com o Consumidor - ANP  
[www.anp.gov.br/faleconosco](http://www.anp.gov.br/faleconosco)



Em caso de dúvidas no preenchimento, entre em contato com o CRC da ANP no telefone acima e informe seu CNPJ, o nome deste documento e o número do campo que está em dúvida. Outras informações sobre o processo de autorização de Revendedores podem ser obtidas na página da ANP na Internet <http://www.anp.gov.br/?id=2887>

## FOLHA SUPLEMENTAR

Preencher apenas se necessário

Endereço Adicional 2 (opcional)

RUA, AVENIDA ETC.				NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO / DISTRITO				CEP	
MUNICÍPIO			UF		
DDD	TELEFONE	DDD	FAX	CORREIO ELETRÔNICO	

Endereço Adicional 3 (opcional)

RUA, AVENIDA ETC.				NÚMERO	COMPLEMENTO
-------------------	--	--	--	--------	-------------


BAIRRO / DISTRITO				CEP
MUNICÍPIO			UF	
DDD	TELEFONE	DDD	FAX	CORREIO ELETRÔNICO

TANQUES		
Identificar individualmente cada tanque, seu produto e capacidade		
Número do Tanque	Produto	Capacidade (m³)

BICOS	
Informar o número total de bicos por tipo de produto	
Produto	Quantidade de bicos

## ANEXO III

 <b>anp</b> Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	<b>SOLICITAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE          ENDEREÇO DE POSTO REVENDEDOR</b>	<b>EXCLUSIVA          PARA          MUDANÇA DE          ENDEREÇO</b>
	<b>RESOLUÇÃO ANP Nº41, DE 05/11/2013 (DOU 06/11/13)</b>	

Antes de preencher, leia as instruções na página 2

<b>02 INSCRIÇÃO CNPJ</b>
/ -

**01. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**

RAZÃO SOCIAL
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO ( nome fantasia )

**02 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA** (pode ser igual ou diferente do endereço oficial do posto revendedor)

RUA, AVENIDA ETC.		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO / DISTRITO		CEP	
MUNICÍPIO		UF	
DDD	TELEFONE	DDD	FAX
		CORREIO ELETRÔNICO	

**03. ENDEREÇO(S) DO POSTO REVENDEDOR**

**Informar TODOS os endereços, caso o posto revendedor possua mais de uma via de acesso, tais como: logradouros em esquinas; praças; vias secundárias ou assemelhados; mesmo que não estejam indicados no CNPJ.**

**Endereço Principal**

RUA, AVENIDA ETC.		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO / DISTRITO		CEP	
MUNICÍPIO		UF	
DDD	TELEFONE	DDD	FAX
		CORREIO ELETRÔNICO	

Endereço Adicional 1 (opcional)

RUA, AVENIDA ETC.		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO / DISTRITO		CEP	

MUNICÍPIO			UF	
DDD	TELEFONE	DDD	FAX	CORREIO ELETRÔNICO

**04. DADOS DA EMPRESA ANTECESSORA (Preenchimento apenas em caso de já ter existido posto no mesmo local)**

RAZÃO SOCIAL				
INSCRIÇÃO CNPJ				
RUA, AVENIDA ETC				
BAIRRO/DISTRITO		MUNICÍPIO	UF	CEP

**05. SÓCIO (RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES)**

NOME (pessoa física)		
IDENTIDADE		
CPF	DATA	ASSINATURA, COM FIRMA RECONHECIDA, DO SÓCIO OU DO PROCURADOR. NO CASO DE PROCURADOR DEVERÁ SER ENCAMINHADA CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO ASSINADA PÓR UM DOS SÓCIOS. Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas.

**Instruções para o preenchimento da atualização cadastral de endereço de Posto Revendedor:**

**Quadro 01 – IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:**  
Título do Estabelecimento (Nome Fantasia) deve corresponder à informação de mesma natureza constante do cartão CNPJ.

**Quadro 02 – ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**  
**Informar o endereço completo para recebimento de correspondência da ANP, podendo ser igual ou diferente do endereço do posto revendedor.**

**Quadro 03 – ENDEREÇO DO POSTO REVENDEDOR:**  
O endereço informado deve ser o mesmo e estar atualizado nos documentos entregues juntos com a Ficha Cadastral (CNPJ, Inscrição Estadual, Alvará de Funcionamento, Contrato Social/Alteração Contratual, Licença de Operação, Certificado do Corpo de Bombeiros).

**Quadro 04 – DADOS DA EMPRESA ANTECESSORA:**  
Este quadro somente deve ser preenchido pelo Revendedor que esteja solicitando autorização para exercer atividade em endereço onde outro Revendedor já tenha operado. É necessário, juntamente com os documentos devidos para a aquisição de autorização nova, enviar cópia autenticada de documento que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora no referido endereço, podendo ser um dos a seguir discriminados:

1. requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída, com firma reconhecida;
2. cópia autenticada de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída, comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;

3. *cópia autenticada da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando mudança de atividade, endereço ou extinção do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;*
4. *distrato social;*
5. *cópia autenticada de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente assume o ativo e o passivo da pessoa jurídica substituída;*
6. *comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica da pessoa jurídica substituída;*
7. *Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída, ou comprovação de mudança de atividade econômica; ou*
8. *declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída.*

**Quadro 05 – SÓCIO, RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:**

A Ficha Cadastral deve ser assinada por um dos sócios do Revendedor ou por procurador com procuração assinada por um dos sócios, dando poderes para este fim. Não serão aceitas fichas cadastrais assinadas por outras pessoas.

Segue a relação de documentos que devem ser encaminhados:

Ficha Cadastral de Revendedor (preenchida).

Cartão do CNPJ, que pode ser obtido na Internet no endereço: [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Documento de Inscrição Estadual que deve prever a atividade de revenda varejista de combustíveis (CNAE 4731-8-00);

Cópia autenticada de TODAS AS FOLHAS do Contrato Social, que deve prever o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis e estar arquivado na Junta Comercial;

Se houver alterações contratuais: Enviar cópia destas alterações que comprovem o ingresso na sociedade dos sócios atuais e a mais recente consolidação do Contrato Social, também devidamente autenticados e arquivados na Junta Comercial.

No caso das Sociedades Anônimas - S/A: deve ser enviada uma ficha de breve relato, que pode ser obtida na Junta Comercial do seu estado.

Cópia autenticada do Alvará de funcionamento em vigência ou outro documento expedido pela Prefeitura que comprove a regularidade do funcionamento do posto.

Cópia autenticada da Licença Ambiental de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente.

A ANP não aceita LO com registro de "Posto de Serviço" e "Auto Posto", e "Armazenamento de Substâncias Inflamáveis".

Não será aceita LO da empresa antecessora e não serão consideradas LP (Licença prévia) e LI (Licença de Instalação)

Cópia autenticada do Certificado do Corpo de Bombeiros que contemple a habilitação para atividade de revenda varejista de combustíveis.

Baixa da Empresa Antecessora: Na compra de Instalações onde já funcionou um Posto de Revenda de combustível, é necessário, juntamente com os documentos acima enumerados, enviar cópia autenticada de documento que comprove o encerramento das atividades do Posto Revendedor anterior no referido endereço, devendo ser encaminhado um dos documentos.

A documentação exigida deve ser enviada, junto *com a Ficha Cadastral*, para o endereço da ANP: Avenida Rio Branco, 65 – 12º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20090-004;

**ATENÇÃO:** A análise documental não será iniciada caso haja apontamento de dívidas com a ANP. Recomendamos a quitação dessas dívidas antes do encaminhamento da solicitação. Para a regularização de dívidas com a ANP enviar e-mail para [cobranca@anp.gov.br](mailto:cobranca@anp.gov.br).

O exercício das atividades de revenda varejista de combustível automotivo é regulamentado pela Resolução ANP nº 41, de 05/11/2013 cujo texto na íntegra pode ser obtido no site da ANP ([www.anp.gov.br/legislacao](http://www.anp.gov.br/legislacao)).

Conforme o §1º, artigo 10º da Resolução ANP nº 41/2013, o revendedor somente poderá iniciar a atividade varejista de combustível automotivo após autorização da ANP publicada no Diário Oficial da União – DOU.

**0800 970 0267**

Centro de Relações com o Consumidor - ANP


[www.anp.gov.br/faleconosco](http://www.anp.gov.br/faleconosco)



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

Em caso de dúvidas no preenchimento, entre em contato com o CRC da ANP no telefone acima e informe seu CNPJ, o nome deste documento e o número do campo que está em dúvida. Outras informações sobre o processo de autorização de Revendedores podem ser obtidas na página da ANP na Internet <http://www.anp.gov.br/?id=2887>

## ANEXO IV

	<b>SOLICITAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL</b>  <b>SÓCIO REVENDEDOR</b>	<b>SOMENTE PARA MUDANÇA DE SÓCIOS</b>
	<b>RESOLUÇÃO ANP Nº41, DE 05/11/2013 (DOU 06/11/13)</b>	

Antes de preencher, leia as instruções na página 2

<b>02 INSCRIÇÃO CNPJ</b>
/ -

**01. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**

RAZÃO SOCIAL
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO ( nome fantasia )

**02. IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/ACIONISTAS (caso necessário utilizar folha complementar)**

	NOME ( pessoa física ) / NOME EMPRESARIAL ( pessoa jurídica )	CPF / CNPJ DO SÓCIO	PART. %	Data de Ingresso
1				
2				
3				
4				
5				

**03. SÓCIO (RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES)**

NOME (pessoa física)		
CPF	DATA	ASSINATURA, COM FIRMA RECONHECIDA, DO SÓCIO OU DO PROCURADOR. NO CASO DE PROCURADOR DEVERÁ SER ENCAMINHADA CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO ASSINADA PÓR UM DOS SÓCIOS. Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas.

**Instruções para o preenchimento da**
**Atualização Cadastral de Sócio Revendedor:**

**Quadro 01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:**  
Título do Estabelecimento (Nome Fantasia) deve corresponder à informação de mesma natureza constante do cartão CNPJ.

**Quadro 2 - IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/ACIONISTAS:**  
Preencher este quadro com os dados de cada sócio/acionista que formam o quadro societário do Revendedor.

Caso o quadro não seja suficiente para relatar todos os sócios/acionistas, utilize folha avulsa para complementar as informações.

Campo Part. % deve ser preenchido com a participação percentual de cada sócio/acionista no capital da empresa (a soma deve totalizar 100%);

Campo Ingresso deve ser preenchido com a data de ingresso de cada sócio/acionista na empresa (dia/mês/ano)

**Quadro 3 – SÓCIO, RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:**

A Ficha Cadastral deve ser assinada COM FIRMA RECONHECIDA por um dos sócios do Posto Revendedor ou por procurador com procuração assinada por um dos sócios, dando poderes para este fim. Não serão aceitas fichas cadastrais assinadas por outras pessoas.

***Segue a relação de documentos que devem ser encaminhados junto com a Ficha Cadastral:***

Cópia autenticada de TODAS AS FOLHAS do Contrato Social, que deve prever o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis e estar arquivado na Junta Comercial;

Se houver alterações contratuais: Enviar cópia destas alterações que comprovem o ingresso na sociedade dos sócios atuais e a mais recente consolidação do Contrato Social, também devidamente autenticados e arquivados na Junta Comercial.

No caso das Sociedades Anônimas - S/A: deve ser enviada uma ficha de breve relato, que pode ser obtida na Junta Comercial do seu estado.

**Atualização Cadastral:** Caso ocorra alteração de algum dado informado na Ficha Cadastral posteriormente à concessão do registro de funcionamento pela ANP, o posto revendedor tem 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, para atualizar seu cadastro junto à ANP.

***A documentação exigida deve ser enviada, junto com a Ficha Cadastral preenchida, para o endereço da ANP: Avenida Rio Branco, 65 – 12º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20090-004;***

O exercício das atividades de revenda varejista de combustível automotivo é regulamentado pela Resolução ANP nº 41, de 05/11/2013 cujo texto na íntegra pode ser obtido no site da ANP ([www.anp.gov.br/legislacao](http://www.anp.gov.br/legislacao)).


**0800 970 0267**  
Centro de Relações com o Consumidor - ANP  
[www.anp.gov.br/faleconosco](http://www.anp.gov.br/faleconosco)



Em caso de dúvidas no preenchimento, entre em contato com o CRC da ANP no telefone acima e informe seu CNPJ, o nome deste documento e o número do campo que está em dúvida. Outras informações sobre o processo de autorização de Revendedores podem ser obtidas na página da ANP na Internet <http://www.anp.gov.br/?id=2887>



## ANEXO V

	<b>REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS</b> <b>SOLICITAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE BANDEIRA/SÓCIOS DE POSTO REVENDEDOR</b>	<b>EXCLUSIVA PARA MUDANÇA DE MARCA COMERCIAL/SÓCIOS</b>
	<b>RESOLUÇÃO ANP Nº41, DE 05/11/2013 (DOU 06/11/13)</b>	

Antes de preencher, leia as instruções na página 2

01. INSCRIÇÃO CNPJ

/	-
---	---

## 02. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO ( nome fantasia )

## 03. IDENTIFICAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS:

<input type="checkbox"/>	Revendedor que optou por não exibir marca comercial de distribuidor (bandeira branca)
<input type="checkbox"/>	Revendedor que optou por exibir marca comercial de distribuidor (bandeirado)
	Distribuidor

## 04. IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/ACIONISTAS (caso necessário utilizar folha complementar)

	NOME ( pessoa física ) / NOME EMPRESARIAL ( pessoa jurídica )	CPF / CNPJ DO SÓCIO	PART. %	Data de Ingresso
1				
2				
3				
4				
5				

## 05. SÓCIO (RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES)

NOME (pessoa física)		
IDENTIDADE		
CPF	DATA	ASSINATURA, COM FIRMA RECONHECIDA, DO SÓCIO OU DO PROCURADOR. NO CASO DE PROCURADOR DEVERÁ SER ENCAMINHADA CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO ASSINADA PÓR UM DOS SÓCIOS. Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações prestadas.

**Instruções para o preenchimento da**

## Solicitação de Atualização Cadastral de Bandeira/Sócios de Posto Revendedor:

**Quadro 01 – INSCRIÇÃO CNPJ:**  
O número de inscrição do Revendedor no CNPJ deve ser preenchido com os 14 dígitos.

**Quadro 02 – IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:**  
Título do Estabelecimento (Nome Fantasia) deve corresponder à informação de mesma natureza constante do cartão CNPJ.

**Quadro 03 – IDENTIFICAÇÃO DO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS:**  
Informar o nome do distribuidor do qual exiba a marca comercial, caso não ostente marca comercial do distribuidor, marcar: REVENDEDOR QUE OPTOU POR NÃO EXIBIR MARCA COMERCIAL DE DISTRIBUIDOR (BANDEIRA BRANCA).

**Quadro 04 – IDENTIFICAÇÃO DOS SÓCIOS/ACIONISTAS:**  
Preencher este quadro com os dados de cada sócio/acionista que formam o quadro societário do Revendedor. Caso o quadro não seja suficiente para relatar todos os sócios/acionistas, utilize folha avulsa para complementar as informações.

Campo Part. % deve ser preenchido com a participação percentual de cada sócio/acionista no capital da empresa (a soma deve totalizar 100%);

Campo Ingresso deve ser preenchido com a data de ingresso de cada sócio/acionista na empresa (dia/mês/ano)

**Quadro 05 – SÓCIO, RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES:**  
A Ficha Cadastral deve ser assinada por um dos sócios do Revendedor ou por procurador com procuração assinada por um dos sócios, dando poderes para este fim. Não serão aceitas fichas cadastrais assinadas por outras pessoas.

O exercício das atividades de revenda varejista de combustível automotivo é regulamentado pela Resolução ANP nº 41, de 05/11/2013 cujo texto na íntegra pode ser obtido no site da ANP ([www.anp.gov.br/legislacao](http://www.anp.gov.br/legislacao))

**A documentação exigida deve ser enviada, junto com a Ficha Cadastral preenchida, para o endereço da ANP: Avenida Rio Branco, 65 – 12º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20090-004;**

**0800 970 0267**

Centro de Relações com o Consumidor - ANP

[www.anp.gov.br/faleconosco](http://www.anp.gov.br/faleconosco)



Em caso de dúvidas no preenchimento, entre em contato com o CRC da ANP no telefone acima e informe seu CNPJ, o nome deste documento e o número do campo que está em dúvida. Outras informações sobre o processo de autorização de Revendedores podem ser obtidas na página da ANP na Internet <http://www.anp.gov.br/?id=2887>